

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE –SP**

Curso de Direito

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ASPECTOS NORMATIVOS E NECESSIDADE
DE TIPIFICAÇÃO**

Vanessa Lima Alves

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE – SP**

Curso de Direito

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ASPECTOS NORMATIVOS E NECESSIDADE
DE TIPIFICAÇÃO**

Vanessa Lima Alves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso Graduação para obtenção do título de bacharel em direito sob a orientação do Prof. João Augusto Arfeli Panucci.

Presidente Prudente/SP
2017

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ASPECTOS NORMATIVOS E NECESSIDADE
DE TIPIFICAÇÃO**

João Augusto Arfeli Panucci
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente,

de 2017

RESUMO

Este trabalho visa compreender a pornografia de vingança através de análise sobre a problemática dos crimes pautados na violência de gênero. Visando interpretar a noção desta conduta e sua conjuntura prática. É imprescindível que se realize uma verificação no tocante aos números referentes à ocorrência, através de um olhar baseado nos estudos atuais da criminologia feminista, visando entender o fenômeno da disparidade de gênero e sua ingerência neste delito. O empenho principal refere-se ao tratamento jurídico contemporâneo, por meio da apreciação da legislação brasileira e os projetos em trâmite. Pertinente citar os direitos à personalidade que permeiam a prática, pois, tocam no direito à honra, imagem e intimidade da vítima. Ressalta-se a consideração da vitimologia como fenômeno de estudo do papel da vítima no delito e as consequências que esta sofre, causadas por este evento, além da influência midiática. Ainda, é oportuno traçar um quadro comparativo à legislação internacional para atestar a necessidade de regulamentação própria à pornografia de vingança com objetivo de assegurar de forma efetiva os direitos fundamentais à privacidade, intimidade, à honra, à liberdade e à dignidade sexual, também, observando a problemática social levantada neste trabalho, visando garantir a dignidade da mulher e o combate à violência de gênero.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Legislação atual. Vitimologia.

ABSTRACT

This study aims to understand revenge porn through analysis on the issue of crimes based on gender violence. Aiming to interpret the notion of this conduct and its practical conjuncture. It is imperative to check the numbers referring to the occurrence, through a look based on the current studies of feminist criminology, aiming to understand the phenomenon of gender disparity and its interference in this crime. The main commitment refers to the contemporary legal treatment, through the appreciation of the Brazilian legislation and the projects in process. It is pertinent to cite the personality rights that permeate the practice, since they touch on the victim's right to honor, image and intimacy. It is worth mentioning the victimization as a phenomenon of study about the role of the victim in the crime and the consequences that it suffers, caused by this event, besides the media influence. Furthermore, it is appropriate to draw a comparative table to international law to demonstrate the need for regulations pertaining to revenge porn in order to effectively ensure the fundamental rights to privacy, intimacy, honor, freedom and sexual dignity, also by observing the social problematic raised in this study, aiming to guarantee the dignity of women and fight against gender violence.

Key-Words: Revenge porn. Current Legislation. Victimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	11
2.1 Conceito	11
2.2 O Termo Pornografia	12
2.3 Contexto da Prática	13
2.4 Perfil da Vítima	14
2.5 Perfil do Autor	16
2.6 Crimes Cibernéticos e Ilusão de Anonimato	18
2.7 Dados de Ocorrência e Cifras Negras	19
3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	21
3.1 Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais	22
3.2 Os Direitos Físicos da Personalidade	23
3.3 Os Direitos Morais da Personalidade	24
3.4 Os Direitos Psíquicos da Personalidade	26
3.4.1 O Direito à Privacidade	27
3.4.2 O Direito à Intimidade	29
3.5 Os Direitos da Personalidade Como Bens Jurídicos Passíveis de Tutela Legal	29
4 TRATAMENTO JURÍDICO ATUAL	31
4.1 Código Penal	31
4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	32
4.3 Lei 11.340/06 – Maria da Pena	34
4.4 Lei 12.737/12 – Carolina Dieckmann	35
4.5 Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet	37
4.6 Projeto de Lei 5.555/13 – Maria da Pena Virtual	38
4.7 Projeto de Lei 6.630/13	39
4.8 Da Necessidade de Regulamentação Específica	41
5 A VITIMOLOGIA NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	44
5.1 Direitos Humanos e a Vítima	45
5.2 O Processo de Vitimização: Do Crime à Persecução Penal	49
5.3 O Papel da Mídia no Processo de Vitimização	51
5.4 Os direitos de Participação e Reparação	53
5.5 Sistema Nacional de Atendimento às Vítimas	55
5.6 A Pornografia de Vingança como Crime de Gênero	56
5.7 A Preconceituosa Afirmação de Culpa da Vítima	58
5.8 O Direito ao Esquecimento	60
6 REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL	63
7 CONCLUSÃO	66
BIBLIOGRAFIA	68

1 INTRODUÇÃO

O termo *revenge porn*, derivado da língua inglesa, significa pornografia de vingança ou revanche pornográfico e consiste na conduta pela qual uma pessoa expõe a outra no meio ambiente cibernético através da divulgação de fotos, vídeos ou quaisquer outras mídias sem sua anuência. Dentro desse contexto, se faz necessária a análise de algumas noções iniciais a respeito da prática, começando pelo conceito da expressão e a escolha de cada locução nela inserida, demonstrando, assim, conotações específicas a respeito da conduta, elucidando até mesmo o contexto da prática.

A respeito do contexto da prática, ainda no que tange às noções gerais sobre o delito, é relevante mencionar a conjuntura social e de relação íntima que permeia e influencia a prática. Sendo de extrema importância, também, estudar o perfil da vítima e do autor da malfeitoria, denotando o caráter de confiabilidade no qual é pautada a atividade de cunho sexual com a posterior divulgação indevida que, na maioria dos casos, deriva de uma tentativa de represália por parte do autor e ingenuidade e confiança por parte da vítima. Inserindo-se neste último caso o levantamento de breve questionamento a respeito do quadro social que influi no delito.

Além disso, ao final deste capítulo inicial, é de extrema importância a análise da conjuntura dos crimes cibernéticos e a impressão que se tem a respeito do anonimato que permeia tais violações, elucidando que a ideia de obscuridade e completa privacidade no ambiente virtual não é absoluta. Foram levantados também alguns dados a respeito dos números de ocorrência da pornografia de vingança no país, demonstrando-se uma maior incidência de vítimas do sexo feminino, o que há de ocasionar uma problematização em capítulo posterior a respeito da construção social e sua influência na prática deste crime.

Em um segundo momento é feito um estudo a partir dos direitos de personalidade, extremamente relevantes no caso da revanche pornográfica que toca diretamente nos direitos a privacidade, intimidade, à honra e à imagem das vítimas. Dessa forma é realizada uma correlação entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, a fim de demonstrar sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo em seguida é realizada uma análise de cada direito à personalidade em específico, destacando-se aqueles relevantes dentro do tema deste trabalho, sendo elaborado um exame que conecta cada uma dessas garantias com a conduta da pornografia de vingança. Finalmente, dentro deste tema, é importante ressaltar o tratamento jurídico, bem como a pertinência de elencar tais atribuições como direitos passíveis de tutela jurisdicional.

Como tema de maior importância dentro do presente trabalho, no capítulo a respeito da legislação vigente foi possível averiguar que o Código Penal Brasileiro não prevê nenhuma tipificação específica para tal comportamento infringente. Desta forma, a violação acaba por ser enquadrada como crime contra a honra, sendo que de acordo com cada caso concreto, pode ser enquadrada como difamação ou injúria. Diante da ausência de regulamentação própria, historicamente, foram surgindo inúmeros diplomas como referência na legislação pátria, objetivando melhor tratamento da conduta, envolvendo projetos de lei em tramitação no Congresso, bem como dispositivos já existentes que acabaram sofrendo alterações para que, assim, pudessem ser inseridas novas hipóteses de enquadramento.

A legislação atual conta com regimes específicos quando o sujeito passivo do delito é menor de idade, protegendo os direitos e a preservação sexual da criança e do adolescente através do Estatuto da Criança e do adolescente. Também há tratamento diferenciado quando entre o autor e a vítima do delito existia relacionamento afetivo, enquadrando a conduta na lei 11.340/06, popularmente conhecida com Lei Maria da Penha. Além disso, como marco de extrema relevância denotando a influência dos casos concretos na criação de diplomas normativos, o ordenamento conta com a lei 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann que dispõe sobre a situação em que a divulgação de conteúdo íntimo tem como objeto a obtenção de lucro.

Neste momento, busca-se fazer um levantamento a respeito de toda a documentação legal na estrutura brasileira para que se entendam quais as consequências jurídicas da transgressão aqui estudada. Através deste estudo e análise da legislação nacional, foi feita uma problematização a respeito da necessidade de tratamento próprio da conduta da pornografia de vingança através da criminalização específica dessa violação, tendo em vista o tamanho impacto social, profissional e psíquico na vida da vítima em contrapartida aos efeitos desproporcionais e irrisórios à vida do autor.

Também é de extrema importância o estudo da ciência da vitimologia que influencia diretamente na prática da revanche pornográfica. É válido reconhecer o papel da vítima dentro dos direitos humanos e seu panorama histórico para que, desta forma, se possa compreender a importância dentro do direito processual penal, relacionando-se sua participação com o fenômeno da vitimização. Este último consistente nos processos pelos quais a vítima de uma atividade delitiva passa até a persecução do crime, sofrendo, por vezes, com a vitimização advinda dos membros estatais. A respeito desse processo sofrido pela vítima, foi realizada, ainda, análise a respeito da influência midiática e social na repercussão do delito.

Um dos temas mais sensíveis e relevantes deste estudo é no que diz respeito a pornografia de vingança enquanto um crime de gênero, levantando uma problemática social pautada no pensamento machista e de dominação masculina ainda presentes na sociedade atual. Decorrente disso, também é válido tratar da preconceituosa afirmação de culpa das vítimas do delito, transferindo para elas a responsabilidade pela prática do delito como se aquele indivíduo que exerce a liberdade sexual fosse merecedor de represálias.

Essa situação se torna ainda mais visível no que diz respeito a autodeterminação feminina que viola o sentimento de pudor da sociedade. Sendo relevante, portanto, elucidar a possibilidade do direito ao esquecimento, consistente na oportunidade de ter a violação e consequente humilhação deixadas no passado, sem fazer com que a vítima reviva esse sofrimento em momentos futuros.

Por fim, ilustrando de forma comparativa o caráter imprescindível e inadiável de regulamentação própria à conduta, é realizado um estudo da legislação internacional em alguns países onde a pornografia de vingança é elencada como crime, de forma a esclarecer a carência de que o ordenamento jurídico brasileiro venha a acompanhar as mudanças da sociedade e dê o respaldo necessário para a efetiva garantia de bens jurídicos considerados fundamentais.

O presente trabalho foi elaborado com base em pesquisas doutrinárias, bem como, dada a atualidade do tema, sites e artigos, buscando, assim, reunir o máximo de informações para criar um raciocínio a respeito da perspectiva atual da prática da pornografia de vingança no Brasil. Para isso foi utilizado, em grande parte do estudo o método dedutivo, partindo de premissas já reconhecidas para que, através de um raciocínio lógico, pudessem ser tiradas conclusões a respeito da realidade normativo-típica brasileira. Ao passo que, buscando elucidar o panorama

social da prática e o número de vítimas de um determinado gênero, o método indutivo foi empregado, para que a partir de dados estatísticos reconhecidos, pudesse ser interpretado o quadro de incidência da revanche pornográfica.

2 NOÇÕES SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Com a globalização e o crescente uso da rede mundial de computadores, há o surgimento de novas formas de comunicação, informação e de relacionamento. Mas por outro lado, a facilitação e celeridade do meio parecem um cenário propício para o surgimento de novas práticas delituosas. Nesse cenário, surge a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança pode ser interpretada como um novo método de violação a intimidade ou até mesmo uma hipótese reformada de violência contra a mulher, quando analisado o contorno prático vitimológico da conduta. Diante disso, é necessário um estudo aprofundado a respeito dessa inovação, conforme elaborado no estudo que segue.

2.1 Conceito¹

A nomenclatura que intitula este trabalho surgiu do inglês "*revenge porn*" que significa pornografia de vingança ou revanche pornográfica. Consiste na exposição de uma pessoa na internet, ou outros meios de comunicação, por meio de fotos ou vídeos que, inicialmente, não tinham a intenção de serem divulgados.

O termo surgiu a partir de um gênero da indústria pornográfica, qual seja, a pornografia não consensual. Tal divisão envolve a gravação e exposição de indivíduos em situações íntimas sem seu consentimento, podendo conter cenas de relações sexuais gravadas às escondidas, ou mesmo nos casos em que há concordância, porém não há intenção inicial de divulgação, chegando até situações que compreendem abuso e estupro.

A pornografia não consensual, gênero da qual a pornografia de vingança faz parte, é uma nova e tecnológica forma de violação a intimidade. A professora de direito Mary Anne Franks da universidade de Miami define a prática

¹ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado "Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação", apresentado durante o "VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID", com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

como "a divulgação de imagens explícitas de sexualidade sem consentimento e sem propósito legítimo"².

Sendo assim, o conceito de pornografia de vingança nos remete a uma situação de exposição da intimidade no âmbito sexual, através da divulgação de mídias nas Inter webs, com a finalidade de represália e revanche.

2.2 O Termo Pornografia³

Dentro do tema, ainda, é pertinente discorrer sobre o uso do termo "pornografia" para se referir a tal conduta. De acordo com o dicionário Aurélio da língua portuguesa⁴ se considera pornografia:

Estudo ou descrição da prostituição.

2 - Descrição ou representação de coisas consideradas obscenas, geralmente de carácter sexual.

3 - Qualquer coisa (livro, revista, filme, etc).

4 - Ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os considerados bons costumes.

Desta forma, a própria nomenclatura da conduta traz uma mensagem implícita a respeito do vazamento de conteúdo íntimo. Essa exposição de imagens e vídeos com conteúdo sexual por parte de uma das pessoas envolvidas busca dizer apenas uma coisa: a pessoa que está nessas imagens fez algo "errado" e merece ser punida moralmente.

Por se tratar de uma definição que tem como princípio basilar o conceito de pudor há a tentativa de dizer que a pessoa por trás dessas imagens ofendeu tal mandamento social. Portanto, é possível perceber que o próprio conceito do termo que dá nome à conduta já traz uma carga pejorativa, preconceituosa e de condenação antecipada do indivíduo.

² Definição elaborada pela professora Mary Anne Frank, através do site americano Cyber Civil Rights que dispõe sobre direitos civis no meio ambiente virtual. Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 14 ago 2017.

³ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado "Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação", apresentado durante o "VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID", com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

⁴ Definição dada pelo dicionário Aurélio em seu Portal Online a respeito do termo "pornografia". Dicionário Aurélio de Português Online. Disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/pornografia>>. Acesso em 10 abr. 2017.

Essa condenação social, que impõe um julgamento sobre a pessoa exposta, acaba acarretando um comportamento injusto para com o indivíduo, pois, não obstante o sentimento de vergonha e humilhação causado pela divulgação das imagens, a pessoa que até então foi vítima de um injusto, se vê num ambiente de constante crítica que inverte os polos da relação, a colocando como culpada.

Notório que qualquer pessoa está sujeita a ser vítima da prática aqui abordada, ou seja, tanto homens, quanto mulheres podem vir a ter imagens de sua intimidade reveladas no meio virtual. No entanto, como será melhor abordado adiante, pesquisas de campo relativas ao assunto nos denotam que as mulheres integram quase que a totalidade das vítimas desta prática, tornando-se a regra no contexto.

Enquadrar, ainda, tal situação de violação à intimidade no termo "pornografia" pode passar a ideia de que as mídias divulgadas não passam de um entretenimento, eminentemente masculino, visto que é este o maior público do gênero. Uma situação de atentado a privacidade passa a ser vista como um divertimento, motivo de riso e, principalmente, causa humilhação.

O ato de exposição causado pela pornografia não consensual, por si só, já é suficiente para culminar em penosa consequência psicológica para vítima. Acumula-se a isso, colaborando à agravar a situação, o fato de o ato ser tratado, socialmente, como forma de entretenimento e satisfação da lascívia sexual de outrem, as quais fazem ignorar o contexto criminoso do ato e o sofrimento da vítima, expondo uma completa ausência de sentimento de humanização e solidariedade.

2.3 Contexto da Prática⁵

Com base no conceito estabelecido cabe refletir a respeito do contexto da conduta. Essa exposição acontece, normalmente, ao término de um relacionamento como forma de punição demonstrando inconformismo e, como o próprio termo diz vingança por parte do ex-companheiro.

A pornografia de vingança, geralmente, abrange aquelas situações onde o indivíduo assentiu a gravação, durante uma relação de confiança em um

⁵ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado "Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação", apresentado durante o "VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID", com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

relacionamento, mas não anuiu uma futura divulgação desse conteúdo. Nos casos que circundam tal prática, a vítima permite a captura do conteúdo que, inicialmente, é destinado somente ao parceiro envolvido no ato sexual, não tendo a menor intenção de divulgá-lo a terceiros. No entanto, o próprio parceiro ou ex-parceiro, durante o relacionamento ou, comumente, após um término propaga as imagens.

Na hipótese de divulgação após um término, contexto frequente do delito, o autor costuma, juntamente às imagens, veicular informações pessoais da vítima, na esperança de humilhá-la e depravá-la moralmente, basicamente como uma forma de linchamento. Eis aqui a grande razão pela qual a conduta leva o nome de pornografia de vingança ou revanche pornográfica. É através da divulgação de conteúdo íntimo sexual que o autor planeja punir a vítima.

Essa questão a respeito do cenário em que a revanche pornográfica ocorre tem uma relação íntima com os fenômenos sociais de disparidade de gênero e dominação masculina que permeiam nossa sociedade, assunto que será abordado posteriormente em tópico pertinente.

É válido dizer que além da vingança, a prática também pode ocorrer com finalidade lucrativa, nos casos em que o autor tem o intuito de extorquir a vítima, situação muito comum nas ocasiões em que o crime envolve violação de dispositivo informático, hipótese em que pode ser incidida uma agravante sobre tal conduta.

2.4 Perfil da Vítima

Em um primeiro momento se faz necessário entender o que se entende por vítima no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme a resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas, entende-se que:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

A partir disso as ciências da vitimologia bem como a psiquiatria buscam entender os tipos de vítimas, sua influência na prática delitiva e sua subjetividade.

Deste modo, no caso da pornografia de vingança é possível detectar alguns tipos de vítimas:

- a) Vítima inocente: Nas palavras de Edmundo Oliveira é aquela que “está eventualmente alheia à atividade do criminoso, nada provocando ou nada elaborando para a produção do crime”. (2001. p. 154)
No caso da revanche pornográfica, é a vítima que não sabe que está sendo fotografada ou filmada, sendo as imagens obtidas às escondidas.
- b) Vítima provocadora: É aquela que, conforme ensina o mesmo autor supra citado, incita o autor do delito. Ela consente com a as fotos ou filmagens, e, de certa forma, assume um risco, pois, sabe que a partir do momento em que o companheiro está de posse das mídias, pode vir a ocorrer uma situação que o faça divulgar esse conteúdo.

No que tange ao perfil psicológico das vítimas dessa prática é possível perceber que essas pessoas são frágeis e carentes, de forma parecida aos agressores. A vítima permite a filmagem dentro de um contexto de confiança e se entrega totalmente ao parceiro, acreditando que nisso consiste o amor verdadeiro. Segundo o que a psicóloga Gina Strozzi assevera em entrevista realizada para gazeta online “elas não têm prontidão emocional para lidar com toda essa gama de afeto, de amor, de sexo e se tornam presas muito fáceis, se expondo de forma desnecessária”⁶

Sendo assim, é possível perceber que a vítima no caso do *revenge porn* pode ser vista por dois ângulos: aquela que não sabia das mídias e é surpreendida com a sua divulgação e, de outro lado, a que consentiu a obtenção do material, porém, não necessariamente permitiu a divulgação. Um traço comum nesses casos é a extrema confiança que a vítima deposita em seu então parceiro e futuro agressor.

Tais figuras, geralmente, tem um relacionamento e, com ele, surge uma ligação de confiança, na qual o ofendido se sente seguro em estabelecer uma conexão íntima com seu parceiro. Nesse contexto, ambos passam a compartilhar momentos íntimos, incluindo relações sexuais que, podem passar a ser filmadas ou

⁶ Abordagem realizada por Laila Mageck e Leonardo Soares a respeito da revanche pornográfica, por intermédio de entrevistas com profissionais especializados, estudiosos do tema buscando entender o perfil dos sujeitos dessa violação. Pornografia de vingança: conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em <<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 21 ago. 2017.

fotografadas, pois, no âmbito desse convívio os envolvidos tem plena convicção de que tais mídias serão apenas utilizadas para seu próprio proveito.

Significa dizer que, em decorrência dessa relação de confiança mútua, surge um sentimento de segurança de que um parceiro não vai expor o outro. Essa característica ganha ainda mais força quando se visualiza que, para chegar ao ponto de confiar tais circunstâncias íntimas, comumente, há toda uma tentativa de convencimento prévio por parte daquele que deseja obter as imagens. As partes realizam uma verdadeira negociação a fim de aferir certeza quanto à decisão e, assim, garantir que as mídias não sairão do contexto da união.

2.5 Perfil do Autor

O agressor nos casos da revanche pornográfica, geralmente, é uma pessoa que, durante o relacionamento, mostra-se possessiva e ciumenta. Em um primeiro momento o parceiro pode acabar confundindo esses sentimentos com afeto, amor e cuidado e acaba por perdoar o comportamento excessivo do companheiro. A psicóloga Gina Strozzi, citada na reportagem acima referida (p. 16 deste trabalho), explica que “no começo, os namorados são tão apaixonados que as mulheres se sentem muito amadas e acabam desculpando os excessos deles, por carência e por acreditarem no amor incondicional do parceiro”.

Muitas vezes, é possível identificar sinais de um relacionamento abusivo que, num momento posterior, pode levar a exposição da vítima na hipótese de um término. O relacionamento abusivo é pautado em um jogo de controle psicológico e atitudes violentas, podendo existir agressão física ou não, bem como uma série de atitudes que façam a vítima imaginar que ela é a única culpada pelo comportamento do agressor.

O abusador psicológico quer fazer com que a vítima acredite que ele age dessa forma, pois, a própria vítima não lhe dá outra escolha. O agressor faz com que a vítima acredite que ela é uma pessoa temperamental, difícil de ser amada e que somente ele teria paciência e disposição para conviver com ela, como se a vítima nunca fosse boa o suficiente. Esse indivíduo pode não ser violento, mas é altamente dependente, carente e chantagista.

Essas pessoas, no decorrer do relacionamento e diante de uma briga, por exemplo, têm picos de violência, raiva e passam a xingar a vítima e falar

palavras que a façam sentir-se extremamente inferior. Entretanto, não muito tempo depois, justificam tal comportamento explosivo com alguma conduta anterior da vítima, com intuito de a colocar como culpada pelo desentendimento. A psicóloga Gina Strozzi, citada no estudo abordado anteriormente (p. 16 do presente estudo) pela Gazeta online “Grandes Reportagens”, ainda explica que “os homens que fazem e as mulheres que se submetem a esse tipo de situação são parecidos. Eles têm o que chamamos de transtorno do amor. E perdem a razão quando se apaixonam e estão tomados pela atração”.

O abusador, geralmente, age por meio de promessas vazias. Após uma discussão explosiva, o ofensor faz juras de amor, diz que vai mudar e demonstra remorso, então diante desta situação a vítima o recebe de volta. Porém, a cada voto de mudança seguido pelo perdão, o agressor somente torna-se mais forte e tem mais poder de controle sobre a vítima. Logo, é possível perceber que ele tem um alto poder de manipulação, fazendo com que a vítima passe a questionar as próprias atitudes e sentimentos e, até mesmo, sinta pena dele, conforme asseverado pelo site Lifeder⁷.

Pessoas com esse comportamento durante a união tem uma grande tendência a reagir muito mal diante de um término, ocasião em que precisam encontrar alguma forma de punir a vítima e culpabilizá-la. É nesse contexto que pode surgir o autor da pornografia de vingança, tendo em vista que um dos meios de desmoralizar a vítima é através da exposição de fotos e vídeos íntimos.

O agente pode praticar a conduta por ciúmes e com intenção de vingança, ou até mesmo, pode divulgar as imagens a fim de vangloriar-se perante os amigos e exibindo as mídias como um “troféu” de sua conquista sexual, é o que elucida o psiquiatra forense Guido Palomba, em entrevista concedida à, já citada (p. 16 deste estudo), Gazeta Online “Grandes Notícias”, ao dizer que “existe a vingança, para humilhar e abalar o emocional da vítima, mas também há outro motivo, que é o famoso ‘olha a menina que eu peguei’”.

O autor desta prática, inconformado com o fim do relacionamento e acreditando ser a vítima a única responsável por isso, precisa de alguma forma aplicar sobre ela uma represália. A pornografia de vingança é uma aniquilação

⁷ Levantamento baseado em estudos psicológicos em site referência no ramo, buscando entender mais a respeito do perfil do abusador psicológico. Violência psicológica: 20 traços característicos do maltratador psicológico. Disponível em <<https://www.lifeder.com/pt/violencia-psicologica/>>. Acesso em 21 ago. 2017.

moral, social, psicológica e até amorosa. Ao divulgar esse conteúdo íntimo, o agressor pretende passar a mensagem de que a vítima é vulgar e não tem pudor, e desta maneira merece ser julgada socialmente.

2.6 Crimes Cibernéticos e a Ilusão de Anonimato

A lei 6.938/81 em seu artigo 3º conceitua o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que, permite, abriga e rege a vida em todas as duas formas.

A partir desse conceito e de acordo com os avanços da sociedade, a Constituição Federal, além de abranger diversos tipos de meio ambiente, traz também a tutela do meio ambiente virtual.

Com a globalização e o advento da internet, surge uma facilitação da comunicação e uma nova forma de exercício da liberdade de expressão. No entanto, se por um lado essa integração social trouxe benefícios, de outro plano é possível vislumbrar, também, um mau uso dessas ferramentas.

Alguns sites possuem a possibilidade de postagens anônimas, o que pode servir como dispositivo de preservação a identidade e privacidade, mas também pode ser uma forma de estimular a prática de crimes de ódio mediante a impressão de impunidade, vide o dito popular “internet é terra sem lei”. Ao navegar de forma anônima, não é possível identificar de imediato a identidade do internauta e, como ninguém o observa na vida real, há a ilusão de que essa violação estaria oculta.

No meio virtual, ninguém observa o autor de uma postagem no mundo real e isso acaba se tornando uma válvula de escape, pois, o indivíduo entende que pode ser e dizer o que quiser, tendo em vista que, a publicação é anônima. Essa conduta pode encorajar a prática de ilícitos e reunir diversos agressores com ideias comuns.

Entretanto, o anonimato no ambiente cibernético é apenas aparente, uma vez que todo sítio eletrônico deve possuir uma política de hospedagem específica. Isso significa que, mesmo que em um primeiro momento a autoria esteja oculta, em um eventual caso de violação é preciso ter uma ferramenta de identificação do responsável, bem como a possibilidade de retirada por conteúdo por parte do servidor.

Ainda há, outra forma de identificação através do endereço de IP, esta ferramenta funciona como um tipo de identidade, sendo que cada computador possui a sua. Desta forma, diante da prática de um ilícito no meio virtual e consequente persecução penal, ao apurar a autoria do delito, um dos principais dispositivos utilizados é o rastreamento deste endereço.

Atualmente, a prática vem sendo facilitada pela praticidade fornecida pelos aplicativos de celular, tais como o Whastapp, que, em decorrência de sua rapidez, tornam-se uma forma instantânea de compartilhamento do conteúdo pornográfico. Programas como esse, onde a comunicação é imediata, são os grandes propagadores das imagens íntimas na sociedade atual.

Os usuários desses utilitários, ao receberem uma mensagem com esse tipo de conteúdo acabam compartilhando e repassando para todos os seus contatos freneticamente, e, assim, difundindo a violação. Por ser uma extremamente ferramenta veloz, em um primeiro momento, a vítima se vê fora do controle da situação, apenas contemplando o sofrimento de ter sua intimidade levada a público.

Entretanto, como todo software, aplicativos de mensagens instantâneas também possuem políticas de armazenamento e o dever de indisponibilizar o conteúdo envolvendo imagens de nudez, conforme prevê a lei 12.965/2014 - marco civil da internet. É importante que a vítima da violação busque fontes que receberam o conteúdo, para que assim possa ser rastreado o endereço de IP e todos os dados telefônicos destes indivíduos, pois, assim será possível rastrear todo o histórico das mídias.

Desta forma, é possível chegar a conclusão de que o anonimato na web é somente simbólico, a fim de preservar a identidade do indivíduo que procura sigilo em um primeiro momento. No entanto, essa ocultação não deve servir como forma de dificultar apuração da autoria do delito em caso de violações.

2.7 Dados de Ocorrência e Cifras Negras⁸

A ONG Safernet é referência no combate a crimes virtuais no Brasil, contando com a ajuda de diversos profissionais da Polícia Federal, Ministério Público, advogados, psicólogos, entre outros.

Ao longo dos anos os números só aumentaram. Em 2012 a ONG atendeu 48 pessoas vítimas dessa prática, ao passo que em 2013 o número pulou para 101, ou seja, a procura aumentou em 110%. No ano de 2014, só até o mês de Abril, 21 pessoas já tinham buscado ajuda junto a ONG, conforme dados disponibilizados pela própria Organização em seu website no ano já referido.

Este tipo de prática esteve presente desde o início da era digital, mas com o tempo foi ganhando cada vez mais visibilidade para que pudesse ser encarada como um tipo de violência, e mais do que isso, de violência contra mulher, uma vez que a Organização revela através de dados estatísticos que 81% das vítimas atendidas pela Safernet são mulheres⁹.

Importante asseverar que os índices quantitativos anteriormente expostos dizem respeito ao número de vítima que buscaram ajuda e apoio perante a ONG Safernet. A ressalva toma relevância por conta das chamadas cifras negras da criminalidade.

No corpo dos estudos criminológicos, entende-se por cifras negras a parcela de crimes praticados que, por diversos motivos, não são comunicados e não chegam ao conhecimento das autoridades policiais, não sendo incorporados as estatísticas de criminalidade. Notório que no âmbito tratado há considerável parcela de práticas delituosas que não tem comunicação oficial aos órgãos de investigação, haja vista envolverem práticas de cunho socialmente pejorativo, precipuamente por envolver questões sexuais e que ofendem a privacidade da vítima. Logo, esta própria, por vezes, prefere acobertar a prática a expor sua intimidade.

⁸ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

⁹ Em abordagem a respeito da pornografia de vingança o site Época Globo revela o caráter de desigualdade presente neste delito ao levantar dados estatísticos junto a ONG Safernet, realizando pesquisas com vítimas da prática, profissionais da psicologia e da área jurídica. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 10 de Abril de 2017.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Compreendem direitos inerentes ao ser humano, enquanto titular de direitos desde o momento de seu nascimento, sendo esses direitos relacionados a identidade e individualidade da pessoa. O ordenamento brasileiro reconhece o caráter subjetivo desses direitos, bem como sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Como bem ensina a doutrina, os direitos de personalidade são compreendidos como:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (LENZA, 2011, p.888)

Em uma definição mais simplificada é possível afirmar que a personalidade é definida como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, 1999, p. 27).

Dessa forma, é possível entender que os direitos de personalidade envolvem o direito subjetivo do indivíduo de defender aquilo que lhe é inerente, naquilo que é atinente a sua identidade, com a finalidade de proteger sua liberdade e dignidade.

Basta que a pessoa nasça para que, enquanto sujeito titular de direitos, possa deter esse direito de defender os direitos de sua própria existência, constituindo assim o que se entende por direito de personalidade.

Além disso, o Código Civil em seu artigo 11 prevê alguns atributos do direito de personalidade, dizendo que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Significa dizer que estes direitos são inerentes a pessoa humana, sendo assim, intransmissíveis, não sendo passíveis de limitação voluntária, isto é, irrenunciáveis. Importante dizer que, além dos atributos previstos no dispositivo

citado, outros também são considerados, pois, os direitos da personalidade são considerados absolutos, sendo oponíveis erga omnes.

São classificados, também, como direitos extrapatrimoniais, não inseridos na esfera patrimonial do indivíduo e, portanto, não são passíveis de aferição econômica, sendo, por essa razão, também, impenhoráveis. Tratam-se de direitos indisponíveis, o que significa dizer que seu titular não pode dispor como bem entender.

São considerados imprescritíveis, dessa forma, o não exercício destes, não importa a perda dos mesmos, eles podem ser exercidos a qualquer tempo. E, finalmente, possuem o atributo da vitaliciedade, ou seja, os direitos de personalidade acompanham o indivíduo desde o momento de seu nascimento até o de sua morte. É de extrema importância ressaltar que alguns desses direitos perduram até mesmo após a morte, como o direito à honra e à imagem.

3.1 Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais

Como dito anteriormente, os direitos de personalidade consistem nessa prerrogativa que o indivíduo tem de defender os direitos inerentes a sua própria existência enquanto ser humano.

O Código Civil de 1916 era pautado em uma lógica extremamente patrimonialista e, portanto, não contava com disposições expressas a respeito dos direitos de personalidade, o que se tinha eram interpretações de dispositivos abrangentes para que, dessa forma, se pudesse obter a tutela dos direitos de personalidade, como se extraía do artigo 2º que dizia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Havendo, também, alguns dispositivos que traziam sua proteção de forma pontual, como era o caso do artigo 666 em seu inciso X que falava do direito de imagem, por exemplo.

Com a evolução do ordenamento jurídico, os direitos de personalidade passaram a ser enxergados de outra maneira, até o momento em que foram inseridos no Código de 2002, inovando os parâmetros infraconstitucionais. Diz-se que houve uma inovação no âmbito infraconstitucional, pois, a Constituição desde 1988 traz uma proteção desses direitos quando trata da dignidade humana.

Esses direitos são inatos a humanidade e, por conta disso, o Estado visa conceder uma proteção especial. É missão do Estado democrático de direito,

através de seu ordenamento jurídico, permitir o exercício da dignidade da pessoa humana, nela compreendidos os direitos de personalidade.

A Constituição Federal, ao elencar a dignidade humana como um de seus fundamentos precisa buscar meios de efetivar os direitos de personalidade, abrangendo todos os desdobramentos que estes envolvem, para que através deles possa atingir o valor fundamental da dignidade.

Além de listar a dignidade como princípio constitucional, a Constituição em seu artigo 5º, inciso X, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Vários imperativos constitucionais devem ser encarados como tutela dos direitos de personalidade no nosso ordenamento jurídico, é o que afirma Caio Mário S. Pereira (2001, p. 153) ao dizer que:

Ainda há de se mencionar que o princípio constitucional da igualdade perante a lei deve ser encarado como definição do conceito geral da personalidade, como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, condição ou origem.

Dessa forma, é possível perceber, portanto, que a Constituição Federal protege bens jurídicos importantíssimos que envolvem o direito de personalidade dos indivíduos tutelados. Os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro demonstram que a Carta Magna elenca os direitos de personalidade como direitos fundamentais, trazendo sua proteção e garantia de cumprimento.

3.2 Os Direitos Físicos da Personalidade

Os direitos de personalidade subdividem-se conforme o objeto que protegem, podendo defender a integridade física, moral ou psíquica/intelectual.

Quanto aos direitos físicos de personalidade a Constituição, em seu artigo 5º, incisos III e XLVII A, defendem a vida, bem como o corpo vivo ou morto (próprio ou alheio) e suas partes separadas.

Essa classificação física possui diversos desmembramentos, pois, a respeito, por exemplo, do direito a vida, esta é protegida desde sua concepção, até o nascimento, assim como a descendência. No que tange ao corpo vivo será protegido

o espermatozoide, o ovulo, questões ligadas a transplante, transfusão de sangue, entre outros bens jurídicos.

Aqui estão envolvidas também as práticas sexuais, questão relevante no que diz respeito a pornografia de vingança, uma vez que, as práticas sexuais não constituem crime, como por exemplo a prostituição, entretanto, sua exploração pode ser classificada como um ilícito.

Dessa forma, no que diz respeito a sexualidade, a lei confere plena liberdade aos indivíduos, no entanto, sua exploração é ilegal, bem como, a exposição das imagens da prática através de mídias audiovisuais. No caso da violação de que se trata a revanche pornográfica, a atividade sexual em si não encontra vedações, todavia, sua exploração ou publicação de conteúdo pornográfico, sim.

A propagação desse conteúdo encontra limitações no direito à imagem, à intimidade e à moral do indivíduo que, constituem direitos morais da personalidade como vai ser tratado a seguir.

3.3 Os Direitos Morais da Personalidade

Os direitos morais de personalidade compreendem a identidade do indivíduo. Sendo assim, esses direitos envolvem tudo aquilo que individualiza alguém, isto é, o torna único perante um todo. Portanto, o nome, sobrenome, prenome são signos compostos por identificação familiar ou social, de modo que encontram sua devida regulamentação e eventuais limites na legislação.

Além disso, nos direitos morais da personalidade estão englobados o direito à honra e à imagem do ser humano, questões intimamente ligadas a questão do *revenge porn*, tendo em vista que, através da divulgação de material íntimo, há uma exposição da imagem da pessoa, com a consequente violação a sua honra.

Diante disso, cabe discutir o que se entende por honra. Segundo o dicionário Aurélio (definição trazida pelo Portal Online referido à p.13), consiste em:

Sentimento do dever.

Distinção que resulta de ações ou qualidades que nobilitam. Pessoa que ilustra uma classe, um país. Distinção apreciável. Graça, mercê. Grau, dignidade. Probidade. Boa fama. Decoro, dignidade. Ausência de mácula (nas mulheres). Terra com gozo de privilégio. Distinções honoríficas. Cargos

elevados. Demonstração de respeito. Lugar de honra: o principal, o que se dá a quem se quer honrar.

Conforme o diploma citado compreende-se no conceito de honra a dignidade, boa fama e decoro. O direito costuma definir honra como a imagem que o indivíduo tem de si próprio classificada como honra subjetiva e a imagem que as demais pessoas da sociedade fazem do indivíduo, tida como honra objetiva.

A honra goza de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, pois, encontra respaldo constitucional no artigo 5º X, onde a honra é considerada um direito inviolável. Além disso, o Código Civil também prevê sua proteção, por exemplo, no artigo 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Embora apareça ao lado da violação de outros direitos, todos eles são diferentes e a violação de um não depende da de outro, portanto, pode haver violação da honra sem nem mesmo ter tido uso indevido da imagem.

O direito à imagem, por sua vez, também protegido constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna e, infraconstitucionalmente, o artigo 20 do Código Civil assegura o direito de indenização pelo uso sem prévia autorização. Como dito anteriormente a violação à honra e à imagem não estão vinculadas, todavia, em muitos casos uma aparece seguida da outra, o que é vislumbrado quando se trata da prática de revanche pornográfico.

No caso da violação causada por esse delito, a exposição das mídias de conteúdo íntimo, além de expor a imagem da pessoa sem sua prévia autorização, acabam por ferir a honra tanto objetiva como subjetiva. Atualmente, inclusive, sendo a prática tipificada nos artigos 139 e 140 do Código Penal que tratam de formas de ferir a honra do indivíduo.

Sendo assim, no caso da pornografia de vingança, a exposição da imagem daquela pessoa presente no conteúdo sem sua autorização é passível de tutela judicial para fins de coibir seu uso e obter reparação patrimonial. Além disso,

por se tratar de violação à honra poderá ainda o responsável pela ofensa arcar com danos morais que forem devidos, e ainda incorrer em crime.

3.4 Os Direitos Psíquicos da Personalidade

Além dos atributos físicos e morais, os direitos de personalidade envolvem o direito a integridade psíquica do ser humano que envolve sua privacidade, intimidade, criações intelectuais, bem como a liberdade de pensamento, entre outros.

O ser humano tem sua integridade física protegida constitucionalmente e também em dispositivos infraconstitucionais, por exemplo, criminalizando através do Código Penal eventuais violações. Mas, além disso, é protegida a integridade psíquica do indivíduo através do artigo 5º da Constituição Federal que elenca algumas garantias fundamentais, também seu inciso III trazendo a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, entre outros diplomas normativos.

Também, envolvendo os direitos psíquicos de personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito à convivência social dos cidadãos, podendo estes reunir-se e conviver em harmonia, não devendo sofrer discriminações, principalmente, no que tange a minorias e hipossuficientes.

Esses dois aspectos expostos anteriormente ganham relevância na prática da pornografia de vingança, pois, a despeito da integridade psíquica é notável que, ao ter sua imagem exposta, a vítima está sujeita a diversos julgamentos que lhe causam sofrimento. O indivíduo que suporta a violação, além de ter sua intimidade violada, passa por um processo de sobre julgamento por parte da sociedade que, em muitos casos, atribui a própria vítima a culpa pela prática delitiva.

Decorrente da mesma conduta, a divulgação de conteúdo íntimo, além de acarretar um sofrimento psíquico à vítima pode lhe causar um tormento ligado a sua confraternização para com a coletividade, tendo em vista que os olhares de julgamento levam a sua exclusão nos grupos em que fazia parte.

Isso se torna uma questão ainda mais sensível e que deve ser analisada por um ângulo crítico quando analisados os números referentes às vítimas e dados de ocorrência, uma vez que conforme explicitado em tópico apropriado, a maior parte das vítimas da revanche pornográfica são mulheres. Isto é, um grupo vulnerável e que, ainda nos dias atuais, sofre uma grande discriminação,

principalmente, no caso desse ilícito que envolve questões sexuais, as quais ainda são um assunto delicado quando se trata do sexo feminino.

São direitos de personalidade relevantes para o trabalho em questão a privacidade e a intimidade que, dada especial importância, serão tratados em tópicos próprios.

3.4.1 O direito à privacidade

Dentro dos direitos de personalidade, mais especificamente no que tange aos direitos psíquicos de personalidade, está inserido o direito à privacidade que refere-se a vida privada do indivíduo. Diz a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Diante disso, é possível perceber a relevância deste direito, pois, possui proteção constitucional e, também, encontra proteção em âmbito infraconstitucional, como é o caso do artigo 21 do Código Civil que traz a regra de que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A privacidade envolve os elementos que compõe a vida humana, relacionados à sua subjetividade e atividades privadas que não precisam chegar a conhecimento de outras pessoas (terceiros), devendo existir respeito a esse desejo de isolamento do indivíduo quanto a alguns aspectos de sua vida.

De forma resumida, esse direito diz respeito ao resguardo da vida particular que é fundamental e garantido constitucionalmente. Além disso, compreendem-se algumas esferas dessa privacidade, podendo referir-se a vida mais íntima do indivíduo, até no que diz respeito a partilha dessa privacidade com pessoas de seu convívio. Sendo assim, a privacidade abrange maior amplitude da vida particular do indivíduo, enquanto aspectos sociais elencam uma espécie da privacidade como há de ser elencado em tópico apropriado. Conforme preceituado por Andréa Neves Gonzaga Marques (2008, s.p.), este direito envolve:

Sobre o direito à intimidade, lembremos da lição de Robert Alexy ao mencionar, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, a teoria das Esferas, pela qual é possível separar três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros.

Diante disso, é possível relacionar diretamente a conduta da pornografia de vingança com o direito a privacidade. Por envolver a prerrogativa de ser resguardada a vida privada do indivíduo, aqui também estão inclusas eventuais práticas sexuais. Ora, o ordenamento jurídico não interfere nesta esfera particular e, muito menos, proíbe tais atividades. O que se regulamenta é o caso de eventuais exposições indevidas como no caso de que trata o *revenge porn*.

O ser humano tem direito de exercer sua sexualidade livremente, efetivando assim o direito a privacidade, pois, se assim o quiser, suas práticas sexuais devem ser mantidas dentro dessa esfera de resguardo. Ocorre, entretanto, que no caso da ofensa em tela, o indivíduo é surpreendido tendo sua privacidade exposta.

Como referência nacional no que diz respeito ao direito a intimidade, relacionando-se com a rede mundial de computadores, a legislação pátria possui o Marco Civil da internet que aborda os direitos e garantias dos usuários, bem como elenca em seu artigo 10 que:

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Tal dispositivo visa proteger tais direitos fundamentais a respeito dos direitos de personalidade, garantindo maior segurança na navegação. É certo que, na prática, a repressão do uso indevido, bem como eventuais transgressões são de

difícil controle. Entretanto, através da lei 12.965 o legislador busca trazer hipóteses de proteção e medidas a serem tomadas caso venha a ocorrer alguma violação.

3.4.2 O direito à intimidade

O direito a intimidade refere-se aos mesmos atributos ditos anteriormente ao se tratar da privacidade. Ocorre que este se refere a um aspecto mais íntimo do indivíduo, envolvendo uma menor abrangência da intimidade do ser humano. Desta forma, a intimidade constitui um círculo menor englobado por um círculo maior, qual seja, a privacidade.

É o que se entende por teoria dos círculos concêntricos, onde, basicamente, há a divisão da privacidade em três esferas conforme sua densidade, sendo a primeira mais ampla, a privacidade, a segunda envolvendo segredos e a terceira, mais íntima, sendo a intimidade. Essa teoria difundida em âmbito doutrinário elenca, assim, a intimidade como uma espécie de um gênero maior, qual seja a privacidade. Importante ressaltar que existe vasto entendimento em sentido contrário, constituindo, portanto, uma hipótese de divergência no ordenamento brasileiro.

Ressalvadas as divergências doutrinárias no sistema nacional, a intimidade se refere a um âmbito restrito à vida privada do indivíduo. Diante disso, é um direito do ser humano o resguardo, direito de ficar só, e, além disso, o direito de praticar atos sem que estes cheguem a conhecimento de terceiro, integrando apenas aquela área mais íntima da vida.

3.5 Os Direitos da Personalidade como Bens Jurídicos Passíveis de Tutela Legal

Os direitos de personalidade são altamente relevantes quando se trata sobre a dignidade da pessoa humana, pois, este é um preceito fundamental no direito brasileiro, devendo ser tutelados uma série de garantias para que se preste a tutela constitucional adequada a fim de garantir a dignidade humana.

Dentro dos direitos de personalidade pode-se dizer que são constituídos por vários direitos do ser humano considerados muito importantes como a intimidade, privacidade, a honra e imagem das pessoas, sendo que todos eles

encontram fundamento constitucional em dispositivos específicos e de forma geral no que se entende por dignidade humana.

Ao tratarmos da tutela desses direitos é possível enxergar proteção constitucional, como por exemplo, o artigo 5º, inciso X, que assegura indenização em decorrência de dano moral ou material causado pela violação do direito a intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas.

Já no Código Civil o artigo 12 diz que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Portanto, em âmbito infraconstitucional também é possível vislumbrar a tutela dada aos direitos de personalidade. É o que bem elucida a doutrina ao dizer que “Destinam-se os direitos de personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto” (GONÇALVES, 2010. p. 190).

Dessa forma é possível concluir que a violação aos direitos de personalidade gera responsabilidade por parte do ofensor, devendo arcar com os danos materiais ou morais causados pela ofensa.

Portanto, conforme visualizado no caso da prática de revanche pornográfica, além das consequências penais pelas quais sofre o agente, poderá responder pelos danos causados por força do Código Civil e, ainda, por gozarem os direitos de personalidade de proteção constitucional, devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana.

4 TRATAMENTO JURÍDICO ATUAL¹⁰

Atualmente, não existe regulamentação específica para a prática do revanche pornográfico, logo, se faz necessário o enquadramento da conduta em tipos penais ou legislações específicas já existentes para que o responsável seja punido.

É inegável que a justiça brasileira entende que trata-se de uma conduta criminosa, mas inexistente tipificação específica no Código Penal, dessa forma o delito é classificado como crime contra a honra. A conduta pode seguir as especificidades de outros diplomas a depender do caso em concreto.

Na hipótese de ser a vítima menor de idade, pode ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou a Lei Maria da Penha caso mantenha relações com o agressor. Há de ser esmiuçado nos tópicos a seguir o tratamento cabível a cada situação.

4.1 Código Penal¹¹

Como dito anteriormente de forma superficial, a conduta do revanche pornográfico não encontra tipo penal específico no Decreto-lei 2.848/40. Desta forma, é preciso encontrar um meio para enquadrar a conduta em algum dispositivo.

A Justiça brasileira, ante a divulgação de conteúdo íntimo, classifica tal conduta como crime de difamação ou injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 139 e 140 do diploma supra mencionado.

O delito de difamação consiste na imputação de fato ofensivo a reputação de alguém. Importante saber, conforme ensina o ilustre professor Luiz Régis Prado em sua obra Código Penal Comentado (2015. p. 597) buscando traçar um raciocínio didático, que não deve o fato imputado revestir-se de caráter criminoso; do contrário, restará configurado o crime de calúnia.

¹⁰ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

¹¹ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

É requisito para a configuração do delito que o fato imputado chegue a conhecimento de terceiros, uma vez que o bem da vida protegido é a honra objetiva da vítima.

A imputação, ainda, não pode ser genérica, pois, nesta hipótese poderia recair no delito de injúria, que por sua vez, trata-se da conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe sua dignidade ou decoro. Aqui o bem tutelado é a honra subjetiva do indivíduo e não há a necessidade do conhecimento por parte de terceiros para a configuração do delito (mas pode existir).

Diante do conceito traçado, percebe-se que ao divulgar as imagens íntimas contendo cenas de natureza sexual, fica caracterizado o dolo daquele que divulgou no sentido de ofender a honra da vítima, incorrendo, assim, na previsão criminosa do artigo 139 do Código Penal. Da mesma forma, incidiria o artigo 140 em caso de exposição e violação à honra, mesmo que não houvesse conhecimento de terceiros, pois, esta situação não é requisito essencial dessa hipótese delitiva.

Ambos os crimes (difamação e injúria) são delitos de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e passíveis de suspensão condicional do processo, salvo em casos de violência doméstica contra a mulher conforme o artigo 41 da lei 11.340/06. Dessa forma, se for reconhecido entre autor e vítima um relacionamento íntimo não serão aplicados os benefícios da lei 9.099/95.

4.2 Estatuto Da Criança E Do Adolescente¹²

Nos casos que envolvem menores pode a conduta do agente recair no artigo 240 ou 241 e suas demais alíneas da lei 8.069/90. Diz o artigo 240:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

¹² O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

- II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
- III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Como se extrai desse dispositivo aquele que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente pratica crime apenado com pena privativa de liberdade de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. Sendo que nos casos em que o agente comete o crime prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento, poderá ter sua pena majorada.

O artigo 241 em seu caput classifica como crime a conduta de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A alínea “a” deste dispositivo tipifica a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

A alínea “b” aduz que adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente caracteriza também um crime;

Enquanto a “c” envolve o ato de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual;

Já a “d” elenca ainda a atitude de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

E por fim a alínea “e” explica que para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer

situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

É fato que por estarem em um período de formação, além de terem mais contato com a internet e ainda não medirem as consequências de suas ações, isso tudo somado ao alcance da rede virtual, as crianças e adolescentes formam uma grande parcela das vítimas atingidas pela prática deste delito. A própria ONG Safernet tem meninas de 13 a 15 anos como a maior parte de vítimas do chamado sexting (divulgação de mensagens ou imagens eróticas via mensagem de texto)¹³.

4.3 Lei 11.340/06 – Maria Da Penha¹⁴

A lei 11.340 é, sem dúvidas, uma das maiores inovações no que diz respeito a proteção a integridade física e psicológica da mulher. Mesmo com algumas lacunas e falhas em sua aplicação, a lei foi uma conquista para os direitos da mulher.

O artigo 5º da lei 11.340 em seu inciso III elucida que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Diante disso, é possível perceber que a lei protege não só o bem-estar físico, mas também psicológico da mulher, considerando que a tutela vai além da situação de coabitação. Não é requisito essencial, portanto, que a vítima e o agressor morem juntos.

Ainda no artigo 7º da mesma lei, se extrai do inciso II o ensinamento de que considera-se violência contra mulher, entre outros casos, a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e

¹³ Dados disponibilizados pela ONG Safernet em seu website em abordagem a respeito dos dados quanto às vítimas do *revenge porn* e as práticas atuais de tal violação, onde elabora conceituação a respeito da prática do sexting. Disponível em <<http://new.safernet.org.br/helpline>>. Acesso em 10 abr. 2017.

¹⁴ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, bem como a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ante o exposto, a lei traz algumas das hipóteses de violência moral e psicológica que são inerentes a prática da revanche pornográfica, uma vez que, antes da divulgação das mídias, na maioria das vezes o agressor dá início a um processo de perseguição e chantagem, com a finalidade de coagir a vítima e fazer com que esta atenda suas solicitações. Quando a coação é infrutífera, o agressor parte para o ataque através de todos os meios de comunicação, buscando assim, além de degradar a imagem da vítima moralmente, puni-la de certa forma.

Conforme dito anteriormente, nos casos em que a situação de violência acontece num contexto de relacionamento íntimo, o agressor, ora indiciado, não poderá gozar dos benefícios da lei 9.099/90 por força do artigo 41 da lei 11.340.

4.4 Lei 12.737/12 – Carolina Dieckmann¹⁵

O referido dispositivo normativo que recebe o nome da atriz brasileira que sofreu violação a sua intimidade prevê algumas sanções para aqueles que invadem dispositivo informático, incorrendo, ainda, algumas causas de aumento em casos que envolvem atos de extorsão. A lei prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

¹⁵ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

A partir da redação do dispositivo citado, é possível perceber que a norma acrescenta ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B tornando crime a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, apenando essa conduta com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Através desta alteração é possível concluir que, mesmo que de forma implícita, a lei tipifica os casos em que os chamados hackers invadem um dispositivo a fim de obter imagens ou vídeos íntimos.

É preciso traçar algumas considerações a respeito dessa hipótese delitiva. Conforme dito anteriormente, a pena para quem incorre no crime do artigo 154-A é de detenção, isso quer dizer que, na pior das hipóteses, o condenado iniciaria o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além de que, por se tratar de pena mínima inferior a um ano o autor gozaria do benefício da suspensão condicional do processo. Mesmo se tratando do cenário tratado no §3º onde a pena máxima é de 2 anos, gozaria do mesmo benefício, igualmente pela pena mínima inferior ao prazo de um ano, conforme previsto no artigo 89 da lei 9.099/95.

Ainda se faz necessário discutir o bem tutelado pelo §3º deste dispositivo, o qual é passível de interpretações. Esta hipótese delitiva está prevista no capítulo dos crimes contra a inviolabilidade de segredos, dessa forma, se o entendimento for que o bem jurídico tutelado pela norma são apenas os segredos, caso haja algum tipo de divulgação das mídias, caracterizando crime contra a honra,

seria perfeitamente possível se falar em concurso material de crimes (arts. 154-A e 140 do Código Penal, por exemplo)

Por outro lado, se o entendimento for de que o §3º traz a tese de um crime complexo, tutelando a proteção aos segredos, à intimidade, privacidade e à honra, estaríamos falando do crime do artigo 154-A com aumento de pena, somente.

Este diploma normativo, aparentemente, sofreu um impulso para sua aprovação após o caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, razão pela qual o diploma tem este apelido, onde ela viu suas fotos divulgadas em vários meios de comunicação após uma invasão em sua caixa de e-mail. Os invasores, inclusive, solicitaram a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o empresário de Carolina para que as imagens não fossem vazadas, no entanto, ela recusou.

Dieckmann não foi a primeira, única ou última celebridade a sofrer com a ação de invasores e isso se torna cada vez mais comum, principalmente, com pessoas públicas, como atrizes ou cantoras, uma vez que, por se tratarem de pessoas conhecidas, a sociedade tem uma ideia deturpada a respeito dos limites de privacidade dos quais o(a) famoso(a) dispõe.

4.5 Lei 12.965/14 – Marco Civil Da Internet¹⁶

O marco civil da internet ficou popularmente conhecido como "Constituição da Internet", vez que regulamenta o uso desta no país. Importante dizer que, como o nome aduz, é uma previsão de âmbito cível, portanto, não comina crime nenhum.

Esta lei aborda, entre outros assuntos, a política de hospedagem, privacidade e retirada de imagens. O marco civil foi categórico em garantir a privacidade no ambiente virtual, uma vez que este direito já era reconhecido em relação a outros meios de comunicação como carta e telefone. Prova disso é que o sigilo de e-mails, por exemplo, só poderá ser quebrado mediante decisão judicial. Dessa forma, a legislação consagrou princípios importantíssimos como o da privacidade e da neutralidade.

¹⁶ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado "Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação", apresentado durante o "VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID", com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

O diploma impõe responsabilidade aos provedores, privacidade a quem navega e igualdade de tratamento, assim como, a liberdade de expressão no que diz respeito aos sites acessados e a garantia da livre concorrência.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental, logo, não poderia a legislação posterior fugir de tal preceito. No entanto, como nem todo direito é absoluto, a lei faz uma ressalva quanto a divulgação de conteúdo pornográfico não consensual em seu artigo 21, dizendo que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O ensinamento que se extrai desse dispositivo é que, embora a regra nos casos de responsabilidade do provedor pela retirada de qualquer conteúdo dos sites só surja a partir de uma decisão judicial, nos casos de pornografia não consensual a lei trouxe uma excepcionalidade, basta que os indivíduos presentes na mídia solicitem sua retirada para que o provedor seja responsável por ela, sob pena de responder subsidiariamente pelo conteúdo postado por terceiros.

4.6 Projeto De Lei 5.555/13 – Maria Da Penha Virtual¹⁷

O autor deste projeto foi o deputado João Arruda, do partido do PMDB do estado do Paraná. Tal projeto visa alterar a lei 11.340/06 em seu artigo 3º acrescentando o direito a comunicação, bem como, visa inserir o inciso VI ao artigo 7º com a previsão de que caracteriza violência contra a mulher a violação de sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação de informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou

¹⁷ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

E ainda no artigo 22, também da lei Maria da Penha, conferir ao juiz o poder de impor ao provedor dos sites ou redes sociais a remoção das mídias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Este projeto de lei tem sofrido muitas críticas doutrinárias, pois, muitos dizem que a pornografia de vingança se encaixa no que se entende por violência moral ou psicológica que já encontra previsão na lei 11.340, sendo assim, este projeto seria, de certa forma, inútil.

Atualmente, o projeto aguarda parecer na Comissão de Constituição e Cidadania.

4.7 Projeto De Lei 6.6630/13 ¹⁸

O projeto de propositura do, na época, deputado Romário tem como objetivo a criação de um novo tipo penal específico para a prática da pornografia de vingança. O projeto traz em seu artigo 2º a redação para a mudança no seguinte sentido:

Art.2º O Decreto-lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art.216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos e multa.

Com esta inovação, seria inserido o artigo 216-B ao capítulo da liberdade sexual que, dentre outras alterações, traz a possibilidade de impor ao acusado o dever de indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes do crime, desde tratamento psicológico até uma possível mudança de endereço por conta das consequências que ela sofreu com o ilícito.

Além disso, comina-se também causa de aumento caso a conduta seja praticada com o fim de vingança ou humilhação, e/ou por cônjuge, companheiro ou

¹⁸ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

qualquer um que manteve relacionamento amoroso com a vítima. Outra causa de aumento da pena aconteceria naqueles casos em que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

O dispositivo aduz que, caso o crime seja praticado em âmbito virtual, poderá o juiz impor medida restritiva de acesso a internet ao autor por um prazo de até 2 (dois) anos a depender da gravidade da conduta. Atualmente, o projeto está aguardando análise no Senado Federal.

4.8 Da Necessidade de Regulamentação Específica¹⁹

A pornografia de vingança é uma prática que sempre aconteceu e vem ganhando cada vez mais força com o advento da internet. A cada dia surge uma nova rede social e, com ela, uma nova forma de se relacionar.

É fato, conforme estuda a teoria do direito, que o direito segue a sociedade, dessa forma, a cada mudança pela qual a coletividade passa, se faz necessária uma análise jurídica perante tais fatos, de modo que se possa regulamentar tais relações e eventuais transgressões as regras de conduta.

Grande parte das inovações no mundo jurídico surgiram a partir de casos concretos. Não muito longe do assunto e da conquista dos direitos da mulher, temos o exemplo da elaboração da lei 11.340, chamada de Maria da Penha, em razão das batalhas as quais essa mulher precisou travar até que pudesse ver seu agressor punido, e além disso, mudou o cenário para que outros milhares de brasileiras pudessem se libertar e levar sua luta como inspiração. Outro grande exemplo, também citado neste trabalho, foi a criação da lei 12.737, chamada de Carolina Dieckmann, por conta da violação da intimidade sofrida pela atriz.

Diante disso, cabe questionar: quantos casos envolvendo pornografia de vingança precisarão acontecer para que o ordenamento jurídico tome as providências cabíveis? O caso de Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet, é um marco histórico a respeito da revanche pornográfica no Brasil, tendo em vista que ela foi uma das primeiras mulheres que conseguiu ver seu agressor sendo condenado. O caso aconteceu no ano de 2005, há mais de 10 anos. Mesmo sendo

¹⁹ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

um símbolo de umas das primeiras condenações nesse sentido, o autor foi condenado a um ano, 11 meses e 20 dias de detenção e multa, mas mesmo assim, sempre tornava a perseguir a vítima.

Tomando como referência o caso supracitado, é possível perceber que a prática não é uma novidade, porém, até hoje as vítimas dessa ofensa encontram dificuldade em efetivar seus direitos, seja por conta do acesso a justiça, o qual não é objeto de abordagem neste trabalho, seja por conta da sensação de impunidade quanto à conduta dos agressores.

Como foi possível visualizar nos tópicos anteriores através da análise de cada diploma normativo atual, é preciso efetuar diversas manobras interpretativas a fim de punir o autor do crime. Ainda, em âmbito penal, o crime é tratado como ofensa à honra, todavia, o bem jurídico que se ofende aqui não é somente este, mas toda uma esfera de privacidade e dignidade sexual da vítima. Em um Código Penal antigo que sofreu alterações para retirar crimes que protegiam apenas a chamada mulher honesta, não parece coerente tratar uma violação tão ampla e gravosa que é a revanche pornográfico como uma mera violação a honra.

Além disso, a pena para quem comete tal violação é branda, de forma a favorecer o agressor, enquanto a vítima tem sua vida social abalada e seu estado psicológico totalmente desestruturado, tendo em vista que na visão da coletividade há um preconceito e julgamento constante que, por vezes, tem consequências irreversíveis na vida do ofendido, como o suicídio por exemplo, que é totalmente comum nesses casos. Foi o que ocorreu com Julia Rebecca, uma jovem piauiense de 17 anos que, após consentir a gravação de um vídeo caseiro com uma garota e um rapaz, teve sua intimidade exposta sem sua permissão e sofreu uma série de segregações sociais, que, além de uma depressão profunda acarretaram seu suicídio.

A criminalização da pornografia de vingança, além de, possivelmente, inibir a prática ou reiteração da divulgação de conteúdo íntimo, pode servir como uma forma de justiça para a vítima, ultrapassando o sentimento de impunidade que vigora na sociedade brasileira.

Importante dizer também que a tipificação específica do *revenge porn* não é mera tentativa de vingança, mas sim uma forma de materializar as funções preventiva e retributiva da pena, assim como é válido dizer que aquilo que se

entende por imediatismo e o simbolismo penal não cabem como justificativa a fim de deslegitimar a proposta.

Ademais, a tutela civil dos direitos da personalidade evidentemente ofendidos com a prática em tela, exige a condenação em reparação de danos morais suportados pela vítima que, entre outras consequências, passa a ser estigmatizada pela sociedade em geral. Inclusive, há o caráter educativo das condenações cíveis que se compatibiliza diretamente com a questão em apreço.

É preciso criar mecanismos a fim de proteger os bens-da-vida considerados fundamentais. Essa prática além de violar a intimidade, privacidade e moral da vítima, também pode ser encarada como uma violação a sua dignidade sexual, agora olhando através de uma perspectiva de gênero, principalmente, se levado em consideração que as vítimas, em sua maioria são mulheres que, ainda hoje, no século XXI, veem sua intimidade e sexualidade tidas como tabu. E sua consequente autodeterminação como motivo de degradação moral.

5 A VITIMOLOGIA NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Conforme dito anteriormente em tópico adequado, a pornografia de vingança consiste na exposição de mídias de conteúdo íntimo e sexual que, inicialmente não foram obtidos com intenção de divulgação. A partir desse conceito, se faz necessária a análise de uma ciência importante, a vitimologia, que se relaciona diretamente com o objeto do presente trabalho.

Em um primeiro momento é preciso estudar o que se entende por vitimologia. A professora Maria Helena Diniz (2012, p. 591) a define como:

Psicologia forense. A) Estudo científico da personalidade da vítima e de sua influência para a motivação e consumação do delito (Geraldo Magela Alves); b) ciência da vítima. 2. Direito Penal. Disciplina que estuda a influência exercida pela vítima na prática do crime (Aquaviva).

No caso do delito em tela são inúmeros os fatores determinantes ao se estudar o crime, o criminoso, a vítima e todos os elementos que envolvem a vitimologia. Este ilícito, conforme explicitado acima, tem contornos muito específicos no que tange ao seu contexto de prática, isto é, há uma maior incidência desta violação dentro de relacionamentos afetivos, principalmente, quando do seu fim há o nascimento de um sentimento de inconformismo.

O nome pornografia de vingança já sugere muito sobre o cenário habitual do crime, tendo em vista que por vingança entende-se uma espécie de represália ou punição. A escolha desse termo não se dá por acaso, já que a prática delitiva parte de uma oposição ao término de um vínculo amoroso.

A vitimologia busca estudar o crime a partir da perspectiva da vítima, bem como seus comportamentos que podem ter influenciado para a prática do ilícito. No caso da pornografia de vingança, as relações sexuais dentro de um relacionamento afetivo consistem em uma conduta natural e até mesmo esperada. No entanto, fatores internos, sociais e derivados de uma sociedade patriarcal contribuem diretamente para o sentimento de inconformismo que acarreta o contexto da prática e, ainda, influência diretamente nos números a respeito das vítimas desse crime.

Conforme dito em tópico anterior a respeito do perfil das vítimas, existem aquelas que não tinham conhecimento da obtenção das mídias e são

surpreendidas com a divulgação e outras que sabiam da captura, mas não consentiram sua publicidade. Quando ocorre essa disseminação das imagens é comum em nossa sociedade uma confusão a respeito da participação da vítima dentro desse delito, pois, ao invés de ser enxergada como sujeito passivo do delito, acaba sofrendo com olhares de julgamento como se fosse merecedora da violação. Essa conduta será analisada mais profundamente neste trabalho ao tratar da influência da mídia dentro do contexto da revanche pornográfica, bem como do pré-julgamento por parte da coletividade.

5.1 Direitos Humanos e a Vítima

Para melhor compreensão do tema é de extrema importância que seja definido o que se entende por direitos humanos e mais especificamente sua distinção com o termo “direitos fundamentais”, haja vista que são comumente confundidos. A Organização das Nações Unidas define direitos humanos como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição²⁰”.

Atualmente, em âmbito doutrinário, embora existam divergências a respeito da diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, entende-se que a maior distinção entre os conceitos se encontra em sua abrangência, neste sentido:

Vislumbra-se que, a despeito da aparente sinonímia entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, tem-se que a primeira liga-se diretamente ao direito reconhecido pelo direito positivo e constitucionalmente previsto em uma Nação; enquanto que a segunda, refere-se ao direito instituído no direito internacional, na medida em que o tema envolve a pessoa humana independentemente de vinculação a um determinado Estado. (MAZZUTTI. 2012. p. 30)

Desta forma, nota-se uma diferença quando a amplitude desses direitos sendo que eles envolvem direitos universais e que se sobrepõe aos direitos particulares, tendo em vista que é dever do ente estatal fornecer formas de garantir a preservação desses direitos.

²⁰ Em seu veículo de informação online a ONU busca definir o que se entende por direitos humanos, suas formas de proteção e garantia, além de elencar os diplomas normativos mundiais acerca do tema. O que são direitos humanos? Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

Os direitos humanos envolvem o direito a vida, liberdade, educação, trabalho em condições dignas, liberdade de expressão, direitos civis, políticos, econômicos, culturais, entre outros, que tem como objetivo a erradicação da desigualdade entre os povos e garantia da dignidade humana, tomando medidas de eliminação da discriminação social e discriminação das mulheres e outros grupos vulneráveis e hipossuficientes.

Em observância as normas de direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Esta previsão tem por objetivo assegurar que o Estado tomará medidas para que seja respeitado o preceito fundamental da dignidade humana, garantindo, portanto, o cumprimento de todos os direitos inerentes a todos os indivíduos como forma de respeitar os direitos humanos. O arrolamento de tal axioma neste dispositivo o elenca como um fundamento de um Estado democrático de direito, elucidando, assim, sua tremenda importância. Diante disso, elucida a doutrina:

Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana. (BITTAR. 2009. p. 302)

A dignidade humana é um princípio fundamental em um Estado e, sendo assim, foi elencada com um preceito máximo na Carta Magna nacional em consonância com vasta legislação em âmbito do direito internacional como forma de proteger os direitos humanos e fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É preciso entender o que se entende por vítima para que se reconheça sua importância histórica e relevância no cenário dos direitos humanos e fundamentais. Para o direito penal compreende “a) sujeito passivo do crime; b) aquele contra quem se perpetuou o delito ou contravenção” (DINIZ, 2010. p. 591). Importante ressaltar que, atualmente, há amplo estudo em âmbito doutrinário a

respeito do alcance do conceito de vítima. Neste sentido elucida Paulo Cesar Carbonari (s. d., p. 170):

À luz dos direitos humanos, vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte). É, portanto, agente (ativo) que sofre (passivamente) violação. Nesta perspectiva, compreender a vitimização é mais do que descrever desde fora. É compreender desde a relação de reconhecimento de uma alteridade negada que, como presença distinta, denuncia e não se contenta somente em ser reduzida ao que está posto, ao mesmo. Sem o reconhecimento da dignidade do outro sujeito, vítima, como um ser vivente, um sujeito ético, um sujeito de direitos, toda a abordagem do processo de vitimização poderia redundar, em certo sentido, em paternalismo reprodutor da situação de vitimização.

Elucidado o contexto sobre direitos humanos e direitos fundamentais, é preciso entender a importância e valorização da vítima no cenário mundial no que diz respeito às práticas delituosas, tendo em vista que, historicamente, o foco dos estudos sempre foi o próprio criminoso. Embora as legislações mais antigas trouxessem medidas de proteção para a vítima, o foco sempre esteve na punição e até vingança para com o criminoso.

Em um primeiro momento da história, a vítima ocupava um papel relevante, pois, vigorava a vingança privada onde, mediante a prática de um crime, aquele que o suportou poderia fazer justiça com as próprias mãos. A própria vítima era quem efetuava represálias contra seu ofensor fazendo, assim, uma compensação pelo delito, efetuando uma verdadeira revanche. Era o que vigorava na relevante Lei de Talião com a máxima “olho por olho, dente por dente”.

Em época posterior, com a maior organização das sociedades houve a percepção de que tal retaliação não era o meio mais adequado para a solução de controvérsias, trazendo como solução a figura de um representante do povo que verificava a aplicação de penas e até mesmo das leis divinas. Ao passo que essa representação foi ganhando força com as novas formas de Governo, a vítima teve seu papel reduzido.

Posteriormente, foi retirada das mãos da vítima a possibilidade da vítima de executar a chamada justiça privada, uma vez que o Estado tomou para si tal dever, detendo o monopólio de tal poder punitivo. Foi a partir desse momento que o infrator passou a ser a maior figura a se destacar dentro do direito penal, processual penal e até mesmo da vitimologia. Como bem elucida a doutrina:

A vítima passa a exercer um papel secundário, pois, o direito penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo, e não mais a própria vítima. A vítima, ocupando então uma posição periférica tem o exercício de suas próprias razões, anteriormente legitimado, agora definido como crime (JORGE, 2005. p. 7)

Nesse período o objeto principal de estudo era o criminoso, sendo que a vítima se via paralisada, impotente, nada poderia fazer a respeito da pretensão punitiva, pois, esta era um poder do ente estatal. A vítima encontrava relevância apenas em âmbito probatório dentro do processo penal, mas nunca como protagonista.

A vítima só passou a ser analisada por outra perspectiva após o período da Segunda Guerra onde diversas atrocidades ocorreram. Após esse período histórico tão delicado e repleto de violações, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 passou a prever em seu artigo 2º:

- I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

A partir de então a vítima foi conquistando maior espaço no cenário mundial, até encontrar previsão na legislação pátria onde ao proteger a dignidade humana, a Constituição Federal vincula todos os demais dispositivos infraconstitucionais ao cumprimento de tal mandamento. Um Estado democrático para que forneça garantias a fim de cumprir os direitos humanos deve, por óbvio, enxergar a vítima do feito criminoso como um sujeito de direitos que merece especial atenção.

Neste sentido protetivo, prevê o artigo 245 da Constituição Federal de 1988 ao dizer que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”. Tal previsão visa garantir o devido auxílio àquele que suportou o ato criminoso.

Insta salientar que a crescente valorização da vítima não implica em desvalorização aos direitos do acusado, na verdade, tais direitos coexistem e devem ser compatibilizados para fins de respeitar as normas de direitos humanos.

5.2 O Processo de Vitimização: Do Crime à Persecução Penal Estatal

Ainda no tocante a valorização e estudo da vítima dentro da vitimologia, é válido ressaltar a importância de um processo pelo qual a vítima tem que passar para que seja considerada como tal, é o que se entende por vitimização. A vitimização é composta por 3 fase, conforme ensina a doutrina, sendo composta pela vitimização primária, decorrente da prática do delito; secundária, ocasionada pelos meios formais de controle e a terciária, causada pelo desamparo público (OLIVEIRA, 1999. p. 111)

Com a prática da revanche pornográfica, que envolve a divulgação do conteúdo íntimo, há uma violação, isto é, a prática de um crime. A vítima passa a ter sua imagem veiculada indevidamente, além de sofrer com um atentado à sua honra. A partir dessa conduta ilícita surge para a vítima o interesse de efetivar seus direitos e fazer com que seja punido seu agressor. Este primeiro momento compreende a vitimização primária, isto é, o momento em que o indivíduo se torna vítima de um crime.

Logo após o cometimento do ilícito, se assim optar, o ofendido busca ajuda perante os meios de controle formais do Estado, como é o caso da autoridade policial. É responsabilidade do Estado verificar a prática e autoria do delito, a vítima ao procurar ajuda busca a punição do autor da ação delituosa e a garantia do cumprimento de seus direitos, visto que teve seu bem jurídico lesado.

Ocorre que, em algumas situações ao procurar a prestação estatal a vítima sofre um outro tipo de constrangimento, chamado de sobrevitimização, neste sentido:

[...] quem padece de um delito, ao entrar no aparato judicial, em vez de encontrar a resposta adequada às suas necessidades e direitos, recebe uma série de posteriores e indevidos sofrimentos, incompreensões, etc., nas diversas etapas em que transcorre o processo penal: desde a policial até a penitenciária, passando pela judicial, sem esquecer a pericial. (BERISTAIN, 2000. p. 103)

Dito isso, é possível perceber a grande incidência desse processo de sobrevivitização na prática da pornografia de vingança. É razoável, ainda, em decorrência do número de vítimas e a relação de gênero feita neste trabalho, que seja feita uma correlação com outros crimes onde há uma sobrevivitização da vítima mulher, como é o caso do delito de estupro.

Tanto a pornografia de vingança quanto o crime de estupro, embora possam ter como sujeito passivo indivíduos de todos os gêneros, tem um maior número de vítimas do sexo feminino e suas consequências perante os mecanismos de controle formais são muito parecidas. Isto é, diante da ocorrência dessas violações, ainda nos dias atuais, a vítima passa por constrangimentos sendo obrigada a ter sua conduta questionada pelas autoridades.

Não é muito raro conhecer casos em que vítimas de estupro foram questionadas sobre suas vestimentas e até sobre sua atitude de resistência durante o crime. Ora, um caso de grande repercussão internacional envolvendo uma magistrada que questionou a vítima se esta tentou “fechar as pernas”²¹ perante tal violação, elucidando que mesmo nos dias atuais, após grandes conquistas e evoluções, a vítima tem sua palavra questionada.

A despeito do *revenge porn* não é diferente, é possível vislumbrar por parte dos meios formais questionamentos revestidos de pré-julgamento, como “por que deixou te filmarem?”, indagações que são recorrentes no senso comum que, por vezes, são reforçadas até mesmo dentro desse âmbito onde a vítima crê que poderia encontrar conforto, apoio, segurança e não outra forma de hostilização.

Por fim, existe ainda a chamada vitimização terciária que ocorre nas situações onde o indivíduo sofre com a omissão estatal, ou seja, a falta de amparo. Atualmente, com medidas de garantia e a grande visibilidade social, não é tão comum visualizar situações onde há uma completa ausência de atuação do Estado em casos como a publicação de material íntimo. No entanto, em determinadas situações, ocorre uma espécie de desvalorização do sofrimento da vítima e conseqüentemente esta se vê desestimulada a perseguir e efetivar seus direitos.

²¹ Em reportagem emblemática o site O Globo traz a discussão a respeito da juíza espanhola que efetuou questionamentos ofensivos à uma vítima de estupro, demonstrando pré-julgamento e tendo sua conduta investigada pelo Conselho do Poder Judiciário mediante o clamor da repercussão internacional do caso. Juíza pergunta a vítima de estupro se ela ‘tentou fechar as pernas’. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/juiza-pergunta-vitima-de-estupro-se-ela-tentou-fechar-as-pernas-18843810.html>>. Acesso em 21 out. 2017.

Esse fenômeno é visualizado por conta da sensação de impunidade que ainda permeia a mente do cidadão brasileiro e é reforçado através da prática de crimes e ambiente virtual, pois, neste vigora um sentimento de que não haveria como encontrar e punir o verdadeiro autor das violações. No senso comum pátrio ainda vigora a máxima de que a internet é “terra sem lei” e, nos poucos casos em que a vítima busca exercer seus direitos acaba desestimulada pela dificuldade, demora e até mesmo falta de incentivo por parte das entidades formais.

Ante o exposto, é perceptível que em alguns casos, além das consequências do delito a vítima passa por um processo de incontáveis discriminações e traumas que acabam por desencoraja-la a fazer com que se cumpra seu direito enquanto sofredora de um ilícito. Esse pré-julgamento não ocorre apenas por parte da coletividade, mas até mesmo dos meios que deveriam garantir o cumprimento efetivo de determinadas garantias, fazendo com que o ofendido se sinta cada vez mais inseguro e desmotivado.

5.3 O Papel da Mídia no Processo de Vitimização

Nos dias atuais em decorrência do grande índice de criminalidade no Brasil, é recorrente a veiculação de notícias dentro dos mecanismos de comunicação. Na rede de televisão existem inúmeros programas destinados exclusivamente a transmissão de conteúdos sensacionalistas. Nesses meios de comunicação é frequente a exposição do crime de forma extremamente apelativa, causando grande comoção social.

Geralmente, os meios de comunicação em massa servem como uma forma de exteriorizar a indignação e o ódio da sociedade para com o criminoso, vez que tais mídias acabam se valendo do sentimento de impunidade e de vingança presentes na coletividade. Aquilo que a mídia expõe sobre casos polêmicos acaba se tornando uma verdade absoluta para aqueles que absorvem o conteúdo.

Por outro lado, se a mídia estimula de forma exacerbada um desejo de retaliação do criminoso, há também em alguns casos a inversão desses papéis. Aproveitando-se da forma com a qual a sociedade foi construída a mídia passa a colocar a vítima em uma posição de julgamento, que é o que ocorre na revanche pornográfica. Aqui, fala-se não só das mídias televisivas, mas, principalmente, dos meios de comunicação instantânea, como aplicativos de celular (sms, whatsapp, etc.).

Nesse tipo de violação, a vítima passa a ter sua conduta questionada, não mais o agressor é visto como o verdadeiro culpado por sua atitude, mas sim a vítima por ter permitido tamanha depravação.

Ainda hoje, vigora o pensamento de que assuntos envolvendo questões sexuais são um tabu e devem ser tratados com sigilo. Portanto, falar dessas questões parece uma transgressão e ver tais condutas veiculadas explicitamente através de imagens soa como uma afronta social muito maior. A população não mais aponta para o autor e sim para a vítima.

Dentro dos aplicativos de mensagem instantânea tal prática ganha um alcance gigante em pouquíssimo tempo, ganhando rapidamente todos os tipos de comentário a respeito da determinação da vítima, especialmente em se tratando de menores de idade ou do sexo feminino.

Importante dizer que, no caso da pornografia de vingança, vigora uma aparente inconsistência a despeito da influência midiática e consequente julgamento da vítima, pois, se por um lado há um grande preconceito e reprovação pela quebra da moral e dos bons costumes, por outro a repercussão de casos envolvendo tais violações é determinante para a criação de diplomas normativos inovadores, como foi o caso da atriz Carolina Dieckmann.

Em determinados casos, como o da atriz, a comoção social gera um direito penal imediatista que, na tentativa de dar algum tipo de solução e mostrar eficiência para a coletividade acaba criando normas que, por seu caráter de urgência podem vir a se tornar contraditórias e preocupantes.

No tocante ao *revenge porn*, a influência dos meios de comunicação e a criação de normas decorrentes da interferência midiática, nos mostra um exemplo onde, após muito sofrer com julgamentos, exclusão social e traumas psicológicos, uma das vítimas da transgressão luta pela criação da “Lei Fran Santos”, com objetivo de tornar crime a pornografia de vingança. A vítima relata em entrevista para o site G1 que “essa lei não vai me ajudar em nada porque meu caso já foi julgado. Estou lutando para evitar que nenhuma mulher passe pelo que passei e, se

passar, conte com ajuda necessária”²². Elucidando o caráter urgente e a necessidade de uma regulamentação específica.

Diante disso, é possível visualizar que a mídia tem um papel relevante dentro do processo de vitimização, tendo em vista que, o apelo social pode servir para culpar o autor e trata-lo como inimigo, mas também a depender da consciência coletiva a respeito de determinado assunto, há uma inversão de polos onde a vítima é vista como culpada por não agir conforme as normas sociais esperadas daquele determinado grupo.

5.4 Os Direitos de Participação e Reparação

Com a crescente valorização da vítima no panorama histórico mundial, foi surgindo a necessidade de atualização da legislação pátria o que foi materializado através das leis 11.690/08 e 11.719/08, ampliando e garantindo os direitos das vítimas. Atualmente existe a possibilidade de maior ingerência do ofendido no curso da ação penal como ocorre, por exemplo, na ação penal privada subsidiária da pública, conforme prevê o artigo 100, §3º do Código de Processo Penal, que diz que a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

Através desse artigo é concedido ao ofendido um maior poder de participação, pois, diante da inércia do órgão que representa o interesse do Estado poderá ser intentada a queixa em um prazo de 6 (seis) meses. Percebe-se uma maior ingerência da vítima no processo penal ao passo que esta exerce uma espécie de fiscalização do dever do Ministério Público. Importante ressaltar que a ação não perde seu caráter público, tendo em vista que poderá o órgão aditar a queixa, ou mesmo rejeitá-la, podendo propor denúncia substitutiva, conforme preceitua o artigo 29 do Código de Processo Penal em sua parte final.

Também é permitida pelo ordenamento a figura do assistente de acusação onde poderá a vítima ou seu representante legal figurar como assistente do Ministério Público, conforme regulamentam os artigos 268 a 273 do Código de

²² Em reportagem para o site G1, Fran fala a respeito das consequências sofridas em decorrência da pornografia de vingança e o que isso pode causar na vida da vítima, além de depoimentos de profissionais da área jurídica que esclarecem o enquadramento normativo da conduta. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos. Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

Processo Penal. Sendo que essas figuras são partes secundárias, apenas auxiliam na acusação, vez que esta é pública.

O assistente de acusação pode participar de debates, requerer provas e documentos, entre outros atos visando à condenação do acusado com a finalidade de obtenção de um título executivo judicial, defendendo seus interesses econômicos para que assim possa efetuar a reparação de eventuais danos. A vítima busca uma indenização pelos prejuízos causados e o ordenamento, contemplando tal necessidade, traz a previsão de que o juiz, ao proferir a sentença fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, redação dada pelo artigo 387 do Código de Processo Penal.

Além de tais conquistas no tocante a uma maior participação da vítima dentro do processo penal, atualmente, a partir de evoluções históricas há uma tendente tentativa a garantir a reparação dos danos decorrentes do delito. Em âmbito civil já havia previsão desta reparação de danos, até por conta do viés patrimonialista que sempre permeou a matéria.

A vítima, após um longo período de esquecimento, veio ganhando força com maior participação na relação processual e, enquanto sujeito de direitos, é merecedora de reconhecimento e precisa obter o ressarcimento dos danos decorrentes de uma violação. Neste sentido:

É preciso insistir também no fato de que instrumentos e mecanismos são precisos, mormente na busca de reforçar o status da vítima na relação processual, evitar os reflexos da vitimização, garantir o seu direito à reparação dos danos (morais e materiais) e inseri-la concretamente como destinatária da assistência social. (MAZZUTTI, 2012. p. 116)

No direito penal e processual penal os direitos de reparação ganharam destaque com o advento da lei 9.099/95 que instaurou um modelo de justiça que prevê a reparação do dano como um fundamento basilar, além de conferir especial valorização a composição civil dos danos decorrentes do delito. Há também outros diplomas normativos que conferem grande importância ao tema, quais sejam, a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que veio instituindo a chamada multa reparatória, lei 9.807/99, tratando da proteção às vítimas e testemunhas, lei 9.605/98 instituindo a pena de prestação pecuniária e fornecendo diversos incentivos diante à reparação do dano, entre outros.

Sobre o tema ainda é de suma importância a lei 9.807/99 que criou o Sistema Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas que há de ser abordada de forma mais aprofundada em tópico subsequente.

5.5 Sistema Nacional de Atendimento às Vítimas

É notório que a prática delitiva causa danos em diversas esferas da vítima da vítima, não só em âmbito patrimonial, como também social, atingindo suas relações familiares e sanidade mental. No caso do delito tratado neste trabalho, o dano psíquico se mostra ainda mais evidente.

A partir disso, pensando nos traumas causados a vida da vítima, é de suma importância a criação de medidas que visem garantir a proteção da vítima e o fornecimento de todo tipo de assistência necessária, sendo essa uma responsabilidade estatal.

O Código de Processo Penal, com a reforma de 2008 trouxe a previsão do fornecimento de garantias e assistência às vítimas da prática delituosa. Com a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas foi instituído no Brasil o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas com objetivo de combate ao crime e também, visando proteger vitimas que em decorrência do delito e sua consequente denúncia, passam a sofrer diversos tipos de coações e ameaças, como é notável em situações como da pornografia de vingança, onde o autor age através de chantagens e violência psicológica.

Diversos estados do país, com o advento da lei, passaram a implementar medidas e a criar programas de proteção, como é o caso do Centro de Atendimento à Vítima de Crime no Estado de Santa Catarina, prestando os serviços anteriormente citados, com o intuito de prestar assistência social, psicológica, médica e jurídica às vítimas.

Em relação aos crimes cibernéticos existem ONGs como a Safernet, referência nacional ao combate de crimes virtuais, que recebem inúmeras denúncias de ilícitos praticados online e visa assistir a vítima, instruindo-a de como efetivar seus direitos. Por conta da ilusão de anonimato, a qual foi tratada em tópico anterior, muitas vezes a vítima não sabe como proceder mediante tal violação, dessa forma, a ONG visa prestar informações para que a vítima possa buscar efetividade,

evitando a impunidade, que é um dos grandes problemas enfrentados em crimes virtuais.

No que tange a pornografia de vingança, em especial, a ONG Marias da Internet, criada por Rose Leonel, uma vítima da exposição de conteúdo íntimo, visa dar assistência às vítimas fornecendo auxílio de profissionais da psicologia e da área jurídica, para que, assim, esta possa buscar as medidas judiciais cabíveis, bem como restabelecer seu bem-estar psicológico a fim de enfrentar as consequências da prática com saúde mental, podendo dessa forma resgatar o bom convívio social.

5.6 A Pornografia de Vingança como Crime de Gênero²³

É preciso levantar uma questão muito relevante a respeito da disparidade de gênero, fenômeno com o qual muitas brasileiras sofrem até os dias atuais. É possível perceber que grande parte das vítimas assistidas pela ONG Safernet são mulheres e a busca por ajuda nesta organização contempla uma realidade no país.

É preciso saber que há uma diferença no processo de socialização entre homens e mulheres e isso se reflete em diversos aspectos da vida em sociedade. Desde o uso das cores rosa e azul, dos esportes a serem praticados, comportamentos sociais pré-definidos e até na questão sexual, que é o assunto pertinente para o presente trabalho.

Mediante um profundo estudo social, a autora Simone de Beauvoir já estudava os fenômenos de gênero em sua obra “O Segundo Sexo” (1967. não paginado). A partir deste trabalho, que é um marco histórico social acerca das questões de gênero, é possível relacionar a disparidade de gênero com o fenômeno da dominação masculina, também estudado pelo sociólogo francês Pierre de Bourdieu (2014. Não paginado). Conforme vão amadurecendo meninos e meninas têm incentivos diferentes. Enquanto às meninas é encorajado se resguardar e a nunca demonstrar interesse sexual, pois, a elas não é concedida esta prerrogativa, vez que no entendimento coletivo tal conduta sugere promiscuidade, aos meninos

²³ O tema fora anteriormente abordado pela Autora no artigo intitulado “Pornografia de Vingança: Tratamento Jurídico Atual e Necessidade de Tipificação”, apresentado durante o “VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito – SIACRID”, com consequente publicação nos Anais do Evento. A publicação virtual ainda não fora disponibilizada pela organização do evento.

este processo inicia-se de forma completamente diferente, sendo um motivo de orgulho qualquer conquista de ordem sexual.

Meninas e mulheres crescem ouvindo sobre passividade e recato, isso porque uma mulher para ser valorizada e desejada deve manter-se virgem e não demonstrar desejo jamais. Ao passo que ao homem, a sociedade aponta o mesmo sentimento como algo natural, uma necessidade, ou até como um instinto, inclusive buscando na natureza masculina, justificativas para comportamentos desvirtuados da moral média social, como práticas de assédio.

Dessa forma, através dos papéis socialmente impostos, a vida sexual parece tornar-se uma disputa, onde o homem é o vencedor e a mulher é o prêmio. Isso encontra fundamento até mesmo no ensinamento que é dado às mulheres baseado na resistência, isto é, “se fazer de difícil” ou dizer não quando quer dizer sim. Todos esses comportamentos servem para reforçar a ideia de Beauvoir (1967. p. 11) quando diz que a mulher seria uma recompensa, não gozando de autonomia alguma e servindo como mero deleite masculino. Isso se reflete inclusive no momento do ato sexual, onde o homem tem um comportamento ativo e de dominador, enquanto à mulher cabe a submissão.

Os papéis de dominador e dominados estão presentes em todos os âmbitos da vida em sociedade e não seria diferente quando o assunto é sexualidade. Há uma constante tentativa de fazer com que esses papéis sejam lembrados a todo o momento, de modo que a mulher se sinta impotente e subordinada ao homem, deixando a impressão de que esta não tem desejos ou ambições, mas sua vontade é condicionada àquilo que o homem deseja. Simone de Beauvoir dizia ainda que “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; e ela é o Outro” (1967. p. 11).

Tendo em vista o fenômeno social da dominação masculina é possível enxergar que a prática da revanche pornográfica é, como citado anteriormente, uma forma de reafirmar à mulher que a transgressão do papel que lhe foi imposto terá uma consequência negativa. Dessa forma, o dominador entende que tem direito de punir a dominada a ponto de destruir sua moral perante a sociedade, passando a mensagem de que determinada mulher desobedeceu a seu papel de subordinação inquestionável. Isso ocorre porque, apesar de muitas evoluções, a sociedade ainda tem uma raiz machista pautada na disparidade de gênero e dominação masculina.

Sendo assim, percebe-se que o tema ganha relevância social por diversas facetas. De início, a raiz histórica de machismo que continua a trazer consequências de submissão às mulheres que sofrem diversos prejuízos por práticas de desigualdade entre os sexos. Ademais, indiscutível a ofensa a bens jurídicos de personalidade há muito reconhecidos como a intimidade, privacidade e dignidade sexual, os quais possuem expressa tutela constitucional, cível e criminal. No mais, as afirmações anteriores são ratificadas pelos dados estatísticos de ocorrência citados inicialmente, indicativos clarividentes que é um fato corriqueiro em nossa sociedade.

5.7 A Preconceituosa Afirmação de Culpa da Vítima

É notório que em determinadas situações, além das consequências do crime já suficientemente dolorosas, a vítima muitas vezes é submetida a um julgamento pesado por parte da sociedade. No olhar da coletividade uma vítima que se sujeitou a tal exposição não é provida de dignidade.

Isso se torna ainda mais crítico ao analisarmos os números a respeito dessa prática delituosa, uma vez que estes envolvem um grande número de mulheres que, ainda hoje, tem sua sexualidade renegada. A mulher que exerce sua liberdade sexual é tida como promíscua e isso elucida uma conotação machista que prevalece dentro de nossa sociedade.

Há uma inversão de valores que em outras hipóteses delitivas não é muito comum, por exemplo, quando da prática de um crime de roubo não há questionamento algum a respeito da conduta da vítima. No entanto, é perceptível que em violações como o caso da pornografia de vingança a postura da vítima é colocada em pauta. São comuns apontamentos no sentido de que esta não deveria ter permitido a gravação, que deveria ser cuidadosa e, principalmente, quando as vítimas são do sexo feminino tem colocada em dúvida sua moral.

É possível vislumbrar esse cenário machista em outros crimes que tem como principal sujeito passivo a mulher, como é o caso do estupro. Até mesmo nos dias atuais, com tamanha evolução, não é raro o relato de vítimas que tiveram sua postura questionada. Ora, a vitimologia estuda o comportamento da vítima e sua consequente influência no iter criminis, entretanto, nestes casos o que se observa é

uma verdadeira ingerência de um sistema machista, pois, a liberdade da vítima em nada deveria influenciar na prática delitiva.

No caso do *revenge porn* é possível observar uma questão delicada que envolve machismo, dominação masculina e o dever de resguardo da figura feminina dentro da sociedade. Ao exercer sua liberdade sexual a mulher já entra num patamar que ainda é um tabu social e, ainda, em caso de exposição o choque parece ser muito maior que a comoção. Em um primeiro momento a coletividade preocupa-se em duvidar de sua dignidade moral, para muito posteriormente pensar na violação que acabou de acontecer em decorrência da exposição da intimidade sem consentimento.

Além disso, no tocante a dominação masculina, como dito em tópico apropriado, a mulher que foge do papel social esperado desperta um sentimento de desejo de retaliação por parte de seu companheiro que tem como meio de punição a divulgação do conteúdo íntimo e sexual.

É possível perceber então que essa ofensa ainda encontra retrocessos no que diz respeito a sua aceção social. A vítima é colocada em uma situação em que, além dos danos decorrentes do delito, acaba sofrendo com preconceito e julgamentos por parte daqueles com quem convive. É o que relata Rose Leonel para o site *Época Globo*²⁴, uma das primeiras vítimas de tal transgressão no país, ícone no combate a pornografia de vingança e criadora da ONG *Marias da Internet*:

‘Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim. Não sabia como ia conseguir passar por isso’.

A vítima relata um verdadeiro processo de exclusão social pela qual teve de passar ao ver sua intimidade disseminada e, ainda, denotando o sofrimento pela degradação moral que esta violação causa Rose diz que sofria abordagens

²⁴ Rose Leonel, uma das primeiras vítimas de pornografia de vingança a ver seu agressor condenado, traz seu relato a respeito das consequências do delito e conta o que a motivou a criação da ONG, com a finalidade de auxiliar possíveis vítimas. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 16 out. 2017.

envolvendo vulgaridades, recebia ligações a respeito de programas sexuais e recebeu vários apelidos de baixo calão. Tudo isso porque a autodeterminação sexual da mulher ainda é vista como uma espécie de depravação.

É certo que o delito tratado neste trabalho pode ter como sujeito passivo tanto homens como mulheres, no entanto, os números demonstram uma maior incidência contra o sexo feminino, justamente por conta de sua posição social e pela força que a degradação moral da mulher representa como forma de represália. No entanto, existem homens vítimas dessa conduta que, apesar de terem sua intimidade divulgada, configurando um crime, não sofrem com as consequências com a mesma intensidade que mulheres, tendo em vista que a expressão da sexualidade masculina é vista com maior naturalidade.

É válido ressaltar que os homens vítimas dessa conduta muitas vezes sofrem com essa transgressão no que diz respeito a atributos físicos, muitos têm sua imagem veiculada através de diversas mídias, pois, a sociedade os torna motivo de chacota quando não preenchem determinados requisitos para que sejam considerados aceitáveis ou dentro do padrão.

Conclui-se, portanto, que tanto homens quanto mulheres, resguardadas as devidas proporções, sofrem com as consequências sociais de reclusão, tristeza, ridicularização e julgamento decorrentes da prática delitiva.

5.8 O Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento consiste em um direito de que goza o indivíduo no sentido de não permitir que um fato (verdadeiro ou não), que ocorreu em algum momento de sua vida, o assombre e cause sofrimento e embaraço durante um longo período de tempo no futuro. Ele possui fundamento constitucional como uma ramificação do direito à privacidade, intimidade e a honra, pois, de certo modo o direito ao esquecimento consiste, em outras palavras, no direito de “ser deixado em paz” ou de “ser deixado só”.

A discussão a respeito do direito ao esquecimento se faz relevante ao tratarmos das consequências da divulgação de mídias com conteúdo íntimo, principalmente, dentro do meio ambiente virtual onde tais imagens permanecem eternizadas. No caso da pornografia de vingança é de suma importância discutir o direito ao esquecimento cujo titular é a vítima que teve sua intimidade exposta, pois,

em inúmeros casos tal publicidade gera efeitos negativos na vida da vítima em diversos âmbitos e durante um longo período de tempo.

Citando o caso de Rose Leonel, a vítima relata para o site *Época*, referido em tópico anterior (p. 60 desta abordagem científica), que na época em que sofreu com tal violação sofreu um processo de retaliação social que afetou sua vida profissional, social e pessoal, ao passo que até mesmo seus filhos passaram por situações vexatórias em seu âmbito de convívio. Rose relata a respeito dos danos que permanecem até os dias atuais, mesmo após mais de 10 anos do ocorrido:

‘Isso já faz quase dez anos, então melhorou muito. Mas é claro que ainda existe essa retaliação, o preconceito. A pornografia de vingança tem essa característica: de marcar a vítima para toda a vida. Consegue criar um estigma sobre a vítima, é um crime que não se apaga da internet. Ele não pode ser menosprezado, deve ser encarado como um crime hediondo, ser tratado de forma cuidadosa pelas autoridades, ser julgado com muito zelo. É um crime muito covarde. A vítima sente o preconceito em todas as instâncias: profissional, social, emocional. Sempre vai haver uma marca, uma distinção sobre ela’.

Mesmo após um longo período após o delito a vítima ainda se depara, vez ou outra, com as imagens íntimas, fazendo com que reviva o fantasma do passado. Como exemplo igualmente já citado nesse trabalho, Franciele Santos teve um vídeo divulgado por seu namorado, à época, onde aparecia fazendo um gesto que se viralizou no país, a tornando um meme e motivo de chacota que perdurou por muito tempo. Ela sofreu um processo de reclusão e parou de fazer atividades comuns, pois, todo lugar que frequentava sofria algum tipo de preconceito. A despeito do que sofreu e da possibilidade de uma vida comum, Franciele relata ao Portal R7 que a pornografia de vingança “É um fantasma que te assombra para o resto da sua vida. Eu sei que quando eu estiver velhinha alguém vai falar “eu vi o seu vídeo”.²⁵

Essa violação mexe diretamente com a honra e a imagem da vítima, direitos extremamente sensíveis que podem fazer com que esta sofra por um longo período de isolamento e julgamentos. Não é raro que vítimas de tal transgressão

²⁵ Em entrevista concedida ao Portal R7 de notícias, Franciele Santos conta sobre o processo de julgamento e ridicularização sofrido, bem como a reclusão social por motivos de vergonha, demonstrando o caráter humilhante e degradante dessa violação à intimidade. ‘Fui julgada como criminosa e pensei em me matar’, diz vítima de vídeo que virou meme. Disponível em <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/6>>. Acesso em 22 out. 2017.

mudem de cidade e troquem até mesmo de nome, pois, ao terem um conteúdo íntimo divulgado sofrem com perda de emprego e, ao procurar um novo, assim que se toma conhecimento de quem são e o que fizeram perde a oportunidade. Também é comum visualizar que sua vida social e pessoal é afetada. As pessoas ao seu redor aos poucos afastam-se, julgando a própria vítima como culpada pelo delito e, muitas vezes, sentem-se embaraçadas por conviver com alguém que praticou tamanha “depravação”.

Importante ressaltar que há um debate a respeito da aplicação do direito ao esquecimento em conflito com a liberdade de expressão e direito à informação, tendo em vista que, na maioria dos casos, os meios de comunicação em massa noticiam tais casos criminosos sob justificativa de repasse de informações e possível reflexão social. Portanto, há de se pensar quanto a ponderação deste direito de disseminação de conteúdo midiático e o constrangimento da vítima.

É possível concluir que, no caso do delito em tela, o direito ao esquecimento torna-se um assunto ainda mais sensível, tendo em vista que a internet é um meio de comunicação imediato que armazena um grande número de informações e, mediante uma violação como essa, na tentativa de apagar tais conteúdos, a vítima pode demandar um longo período de tempo e, muitas vezes, se deparar com novas publicações futuras, sendo que a partir dessas, a vítima revive um período traumático de sua vida.

6 REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

É notório que a pornografia de vingança merece especial tratamento mediante uma legislação específica, tendo em vista os sérios reflexos danosos que a conduta causa na vida da vítima. A relevância e atualidade do tema devem servir como um alerta ao legislador brasileiro para que, observando a evolução social e a globalização com o emergente uso da internet e prática de delitos no meio ambiente virtual, possa tomar providências criando normas a fim de regulamentar essa hipótese delitiva de forma eficiente, evitando impunidades e garantindo o direito da vítima.

Observando as mudanças sociais e a urgência do tema, alguns países em âmbito internacional tem em sua legislação a regulamentação para a prática do *revenge porn*, como é o caso do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos. A *Senate Bill* nº 1255, que altera o artigo 647 do Código Penal do Estado prevê:

Existing law provides that any person who photographs or records by any means the image of the intimate body part or parts of another identifiable person, under circumstances where the parties agree or understand that the image shall remain private, and the person subsequently distributes the image taken, with the intent to cause serious emotional distress, and the depicted person suffers serious emotional distress, is guilty of disorderly conduct²⁶.

Com o título de “Conduta desordenada: distribuição ilegal de imagens” a legislação entrou no ordenamento do Estado com caráter imediato por conta de uma cláusula de urgência, inserindo um artigo ao Código Penal que prevê a criminalização pela conduta de divulgação de vídeos e imagens sem consentimento que tem como objetivo provocar danos emocionais.

A lei prevê pena de multa de até U\$1.000,00 (mil) dólares e prisão de até 6 (seis) meses, podendo chegar à 1 (um) ano se a vítima era menor à época dos fatos. No entanto, a lei ainda sofre diversas críticas por que, como pode ser extraído do conceito acima, a redação utiliza o termo “*with the intent to cause serious emotional distress*”, ou seja, com intuito de causar sérios danos emocionais, o que pode gerar problemas de interpretação, dando a entender que não se aplica tal

²⁶ “A lei existente prevê que qualquer pessoa que fotografar ou registrar por qualquer meio a imagem da parte íntima do corpo ou partes de outra pessoa identificável, nas circunstâncias em que as partes concordaram ou acordaram que a imagem deve permanecer privada e a pessoa posteriormente distribui a imagem tirada, com a intenção de causar séria angústia emocional, e a pessoa retratada sofre séria angústia emocional, é culpada de conduta desordenada”. Tradução livre.

dispositivo caso as imagens sejam divulgadas na hipótese de intenção lucrativa, por exemplo. Outra crítica à legislação é que esta diz:

Any person who uses a concealed camcorder, motion picture camera, or photographic camera of any type, to secretly videotape, film, photograph, or record by electronic means, another, identifiable person under or through the clothing being worn by that other person [...]

A redação revela que a pessoa que usar uma câmera de vídeo escondida, uma câmera de filmagem ou uma câmera fotográfica de qualquer tipo, para gravar, filmar, fotografar ou gravar secretamente por meios eletrônicos outra pessoa incorre neste dispositivo, esquecendo-se, entretanto, das hipóteses onde a própria vítima captura as imagens e as envia ao companheiro dentro de uma relação de confiança, sem intenção de divulgação.

Alguns dizem até mesmo que essa lacuna é discriminatória, deixando de lado a autodeterminação da vítima, quando esta tem a vontade de enviar e é surpreendida com uma exposição não consentida, não encontrando previsão no tipo, o que pode soar problemático e até como uma forma de culpabilização da vítima.

Diferente é o caso da legislação do Estado de Nova Jérsei 2C:14-9. *Invasion of privacy, degree of crime; defenses, privileges* (Invasão de privacidade, grau de crime; Defesas, privilégios), com uma legislação melhor e mais ampla, que abrange as situações em que a própria vítima se grava ou filma, envia as imagens e é surpreendida com a propagação indevida. Distinta, também, da legislação da Califórnia, a pena no Estado de Nova Jérsei pode ser de 3 (três) a 5 (cinco) anos de prisão, com uma multa de até U\$30.000,00 (trinta mil) dólares.

Esses são apenas alguns exemplos de Estados dos Estados Unidos, sendo que atualmente trinta e oito deles e o Washington, distrito federal, criminalizam a conduta da pornografia de vingança, lá entendida como *revenge porn* ou *cyber revenge*. Sendo que o país pretende aprovar a Lei de Proteção à Privacidade Íntima (IPPA), criminalizando a conduta em âmbito federal, um grande avanço para um país como os Estados Unidos, com pena de até cinco anos de prisão. Tendo em vista que a legislação americana é diferente em cada Estado, acaba ocorrendo muita disparidade na aplicação, sendo que alguns classificam a conduta como crime, outros como contravenção, impondo penas incompatíveis,

portanto, o *IPPA – Intimate Privacy Protection Act* pode ser um grande passo para o país e uma revolução no que tange a regulamentação da revanche pornográfica.

Como já foi dito, nos Estados Unidos alguns Estados criminalizam a conduta e há intenção de torna-la um crime em âmbito nacional. No entanto, Israel foi o primeiro país a inovar no âmbito jurídico, criminalizando a conduta através da *Israel's Sexual Harassment Bill* (Lei de assédio sexual de Israel) proposta por Yifat Kariv, uma política e assistente social israelense.

A responsável pela criação da legislação assevera que “Essa intervenção legislativa é crucial e ajudará a combater o fenômeno chocante de ‘estupro virtual’. Esta é uma grande conquista para vítimas de crimes sexuais”²⁷, elencando a conduta do *revenge porn* como uma forma de assédio extremamente severa na vida da vítima.

O diploma normativo, chamado de *anti-revenge porn bil* (lei anti pornografia de vingança), que prevê até cinco anos de prisão para aquele que divulgar o conteúdo íntimo sem consentimento é sem dúvida uma inovação no cenário mundial. Conclui-se, portanto, que este e as demais tipificações em âmbito mundial, devem servir como exemplo para que outros países, como o Brasil, enxerguem com outros olhos a divulgação de material íntimo e, assim, percebam a urgência de uma regulamentação específica que previna e encare o problema de maneira séria e eficaz.

²⁷ Em entrevista ao Portal Times of Isarel, a ativista israelita Yifat Kariv elucida a relevância desse avanço normativo na legislação do país, sendo, ainda um marco mundial no que tange aos direitos cibernéticos e ainda na conquista dos direitos da mulher .Israeli law makes *revenge porn* a sex crime. Disponível em <<https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em 22 out. 2017.

7 CONCLUSÃO

Através do estudo dos dados de ocorrência do revanche pornográfico é possível visualizar que os crimes no meio ambiente cibernético estão se tornando uma questão cada vez mais frequente no cenário brasileiro e que, além disso, trata-se de uma violação pautada em uma validação social pela construção história e processos distintos no que tange ao gênero, assim estudados como disparidade de gênero, por autores de relevância histórica como Simone de Beauvoir, elucidando a relevância do estudo da criminologia feminista dentro do tema da pornografia de vingança.

Há de se entender, ainda, que a própria nomenclatura da conduta demonstra um tratamento preconceituoso por parte da sociedade, corroborando para que seja efetuado um julgamento discriminatório e uma pré-condenação da vítima, invertendo os polos, a culpabilizando e minimizando, assim, a responsabilidade do autor. Com essa conduta, por mais que seja claro que o agressor praticou uma conduta ilícita, a sociedade passa a transformar esse quadro, passando para a vítima a responsabilidade sobre a conduta, analisando de forma intolerante até mesmo seu histórico e no comportamento permissivo da vítima.

Analisando os diplomas normativos vigentes no país, foi constatado que não há dispositivo próprio que criminalize a revanche pornográfica, sendo forçoso que se faça uma verdadeira ciranda legislativa com objetivo de responsabilizar o agressor. Através deste exame legislativo constata-se que as hipóteses normativas recentes para enquadramento da pornografia de vingança na prática são ineficientes, relevando um caráter de irregular quando da análise das consequências penais para o autor e os possíveis resultados danosos na vida da vítima.

Com fundamento no estudo levantado no presente trabalho, perfaz-se a ideia de que os meios punitivos contemporâneos são incapazes de reprimir a prática criminosa do *revenge porn*, portanto, impossibilitando uma punição severa e proporcional, pois, as penalidades das legislações aplicáveis são irrisórias. A pena para o agressor muitas vezes é convertida em medidas alternativas, quando, ainda não há a suspensão do processo. Por outro lado, demonstrando a desproporcionalidade dos resultados da prática delituosa, a vítima vê sua vida perpetuada por um fantasma de humilhação e constrangimento, enfrentando o

juízo coletivo e passando até mesmo por dificuldades profissionais e amorosas. O delito pode a perseguir por anos considerando o alcance atemporal do meio ambiente cibernético.

É por essa razão que o presente trabalho advoga pela necessidade da criminalização da pornografia de vingança, através de tipificação própria, por se tratar de um meio contemporâneo de violação aos direitos de personalidade, compreendidos pela imagem, à honra, privacidade e intimidade, bem como uma forma inovadora, silenciosa, mas devastadora de violência contra a mulher, considerando o contexto da prática e o estudo a respeito das vítimas do crime.

É notório que o ordenamento jurídico deve se manter atual e seguir os avanços sociais, criando, portanto, meios assecuratórios aos direitos fundamentais. Visando, ainda, a tutela de prerrogativas inerentes aos seres humanos, consideradas urgentes, propiciando meios punitivos eficazes. Esclarecendo o imperioso dever de ingerência do Estado neste assunto, a fim de criminalizar a divulgação de conteúdo íntimo não consensual através da imposição de penas proporcionais aos resultados danosos do delito.

BIBLIOGRAFIA

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Viva**. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia a Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândidofurtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília. 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de janeiro de 1940. Código Penal.

_____, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

_____, Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012.

_____, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

_____, Projeto de lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013.

_____, Projeto de lei nº 6.330, de 23 de outubro de 2013.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia De Vingança: Contexto Histórico-Social E Abordagem No Direito Brasileiro**. 1. Ed. Florianópolis. Empório Do Direito. 2015.

CYBER CIVIL RIGHTS. **Guide for Legislators**. 2016. Disponível em <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 14 ago. 2017.

DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE. **Pornografia: Significado de Pornografia**. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/pornografia>>. Acesso em 10 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Andrea. **Pornography: Men Possessing Women**. Disponível em <<http://www.nostatusquo.com/ACLU/dworkin/PornIntro1.html>>. Acesso em 20 abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Califórnia. **California Legislative Information - SB-1255 Disorderly conduct: unlawful distribution of image**. Disponível em <http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201320140SB125>. Acesso em 22 out. 2017.

_____, Lei de Proteção à Privacidade Íntima. **iPPA – Intimate Privacy Protection Act**. Disponível em <<https://assets.documentcloud.org/documents/2993874/lppa-Final.pdf>>. Acesso em 22 out 2017.

_____, Nova Jérsei. **New Jersey Revised Statutes**

Title 2C - THE NEW JERSEY CODE OF CRIMINAL JUSTICE

Section 2C:14-9 - Invasion of privacy, degree of crime; defenses, privileges.

Disponível em <<https://law.justia.com/codes/new-jersey/2013/title-2c/section-2c-14-9>>. Acesso em 22 out 2017.

EXTRA O GLOBO. **Juíza Pergunta a Vítima de Estupro se Ela Tentou ‘Fechar as Pernas’**. 2016. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/juiza-pergunta-vitima-de-estupro-se-ela-tentou-fechar-as- pernas-18843810.html>>. Acesso em 21 out. 2017.

G1. Fran faz campanha por lei que torne crime a divulgação de vídeos íntimos.

2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que- torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em 21 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. Ed. Saraiva. 2010.

ISRAEL, Lei de Assédio Sexual de Israel. **Prevention of Sexual Harassment Law 5758-1998**. Disponível em <http://mfa.gov.il/MFA/AboutIsrael/State/Law/Pages/Prevention_of_Sexual_Harassment_Law_5758-1998.aspx>. Acesso em 22 out 2017.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da Satisfação Dos Interesses da Vítima Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

LIFEDER. Violência Psicológica: 20 traços característicos do maltratador psicológico. Disponível em <<https://www.lifeder.com/pt/violencia-psicologica/>>. Acesso em 21 ago. 2017.

MAGESK, Laila e SOARES, Leonardo. **Conheça o Perfil da Vítima e do Criminoso**. Disponível em <<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 21 ago. 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. Jus Vigilantibus, Vitória, Fev 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31767>>. Acesso em 19 out 2017.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia E Direitos Humanos: O Processo Penal Sob a Perspectiva da Vítima**. Curitiba. Juruá Editora. 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: O Crime Precipitado Pela Vítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que São Direitos Humanos?** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 15 out. 2017.

PEREIRA, Luísa Winter e SILVA, Tayla de Souza. **Por Uma Criminologia Feminista: Do silêncio ao Empoderamento da Mulher no Pensamento Jurídico Criminal**. Disponível em <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 15 de abr de 2017.

PORTAL R7. **“Fui julgada como criminosa e pensei em me matar”, diz vítima de vídeo que virou meme**. 2014. Disponível em <<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/6>>. Acesso em 22 out. 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Código Penal Comentado: Jurisprudência, Conexões Lógicas Com Os Vários Ramos Do Direito**. 10. Ed. São Paulo. 2015.

SAFERNET. **Ajuda ou orientação – HELPLINE**. Disponível em <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em 10 abr. 2017.

SANTANA, Léa Menezes e RUBIM, Lindalva Da Silva. **Feminismo E Pornografia: Distanciamentos e Aproximações Possíveis**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/349/22>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral**. 6. Ed. Editora método. 2010.

VARELA, Gabriela e SOPRANA, Paula. **Pornografia de Vingança: Crime Rápido, Trauma Permanente**. 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 10 abr. 2017.

VARELA, Gabriela. **“O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”**. 2016. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 16 out. 2017.